

TIPO DE TRABALHO: NOTA TÉCNICA

ASSUNTO: Quadro comparativo do texto constitucional atual com as alterações trazidas pelo substitutivo à PEC nº 45, de 03 de abril de 2019, aprovado em 7 de julho de 2023 (Reforma Tributária).

AUTORES: Fabiano da Silva Nunes

José Evande Carvalho Araujo

Marco Antônio Moreira de Oliveira

Consultores Legislativos da Área III

Direito Tributário e Tributação

Aurelio Guimarães Cruvinel e Palos

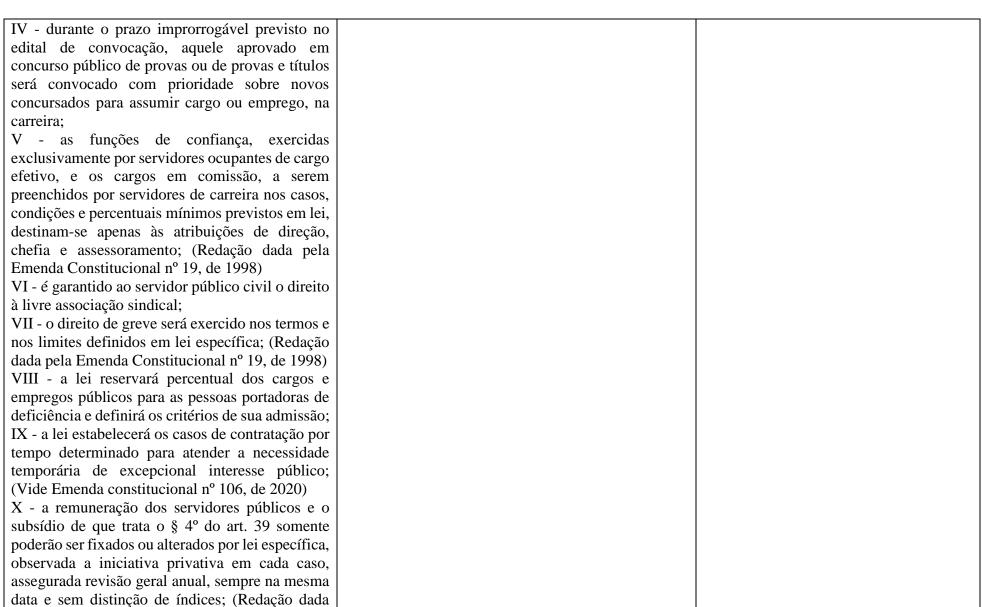
Consultor Legislativo da Área IV

Finanças Públicas

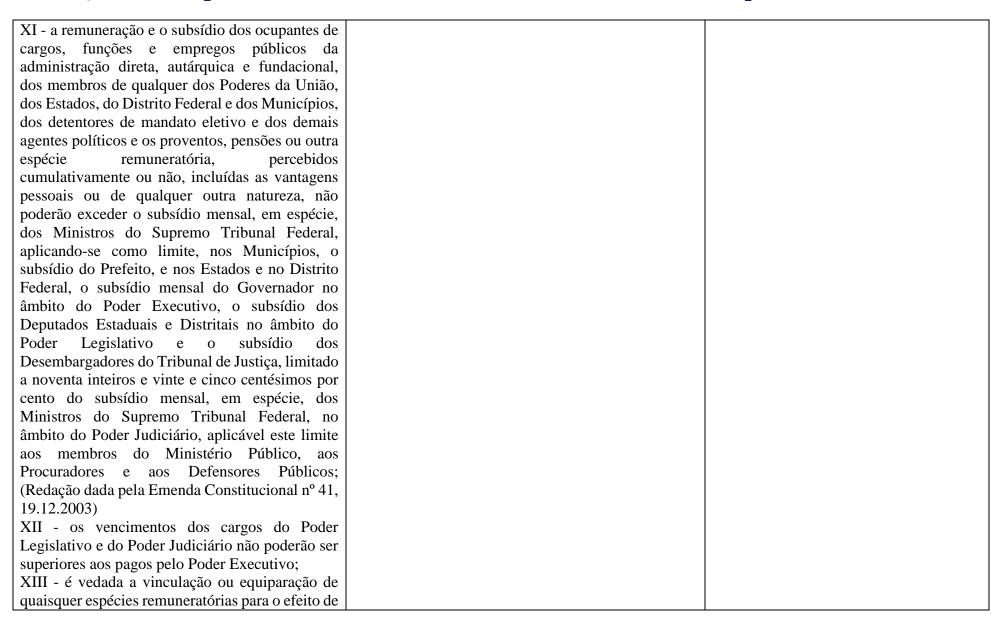
Texto em preto - Artigos com vigência imediata.

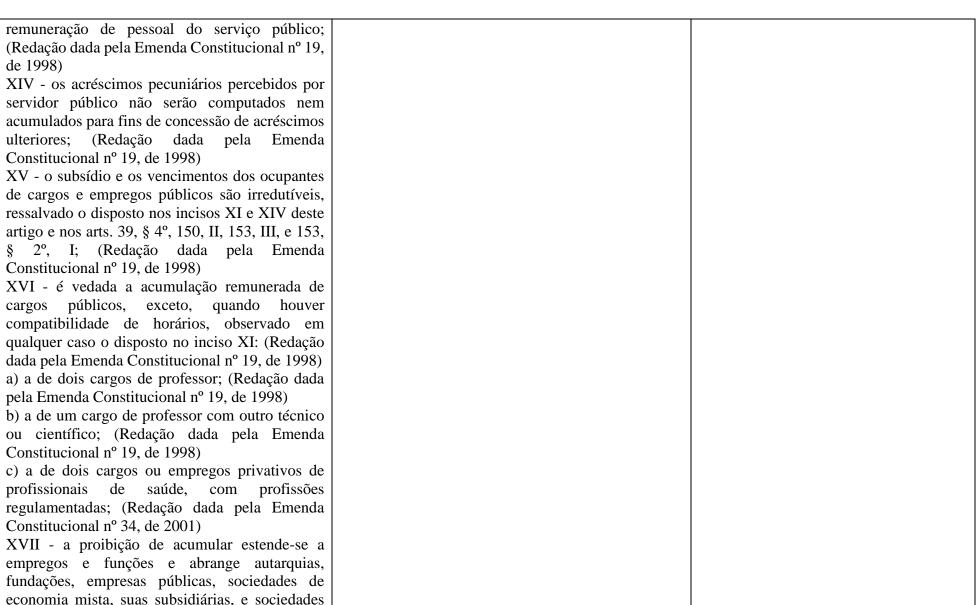
Texto em azul - Artigos (3° e 10°) que entram em vigor a partir de 2027, após a revogação do PIS e da Cofins. Texto em verde - Artigos (4° e 5°) que entram em vigor em 2033, após a revogação do IPI, do ICMS e do ISS.

Legislação	Substitutivo da PEC 45/2019	Observações
Constituição Federal	Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	
	Art. 3° A Constituição Federal passa a vigorar com as	
	seguintes alterações:	
	Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar com as	
	seguintes alterações:	
Art. 37. A administração pública direta e indireta	"Art. 37	
de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,		
do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá		
aos princípios de legalidade, impessoalidade,		
moralidade, publicidade e eficiência e, também,		
ao seguinte: (Redação dada pela Emenda		
Constitucional nº 19, de 1998)		
I - os cargos, empregos e funções públicas são		
acessíveis aos brasileiros que preencham os		
requisitos estabelecidos em lei, assim como aos		
estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela		
Emenda Constitucional nº 19, de 1998)		
II - a investidura em cargo ou emprego público		
depende de aprovação prévia em concurso público		
de provas ou de provas e títulos, de acordo com a		
natureza e a complexidade do cargo ou emprego,		
na forma prevista em lei, ressalvadas as		
nomeações para cargo em comissão declarado em		
lei de livre nomeação e exoneração; (Redação		
dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)		
III - o prazo de validade do concurso público será		
de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual		
período;		

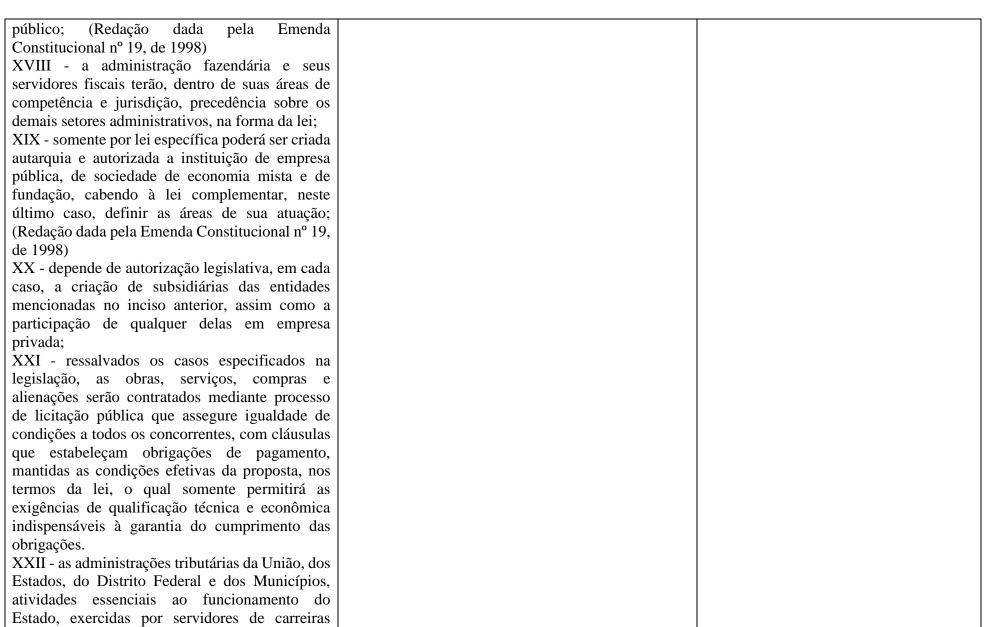


pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

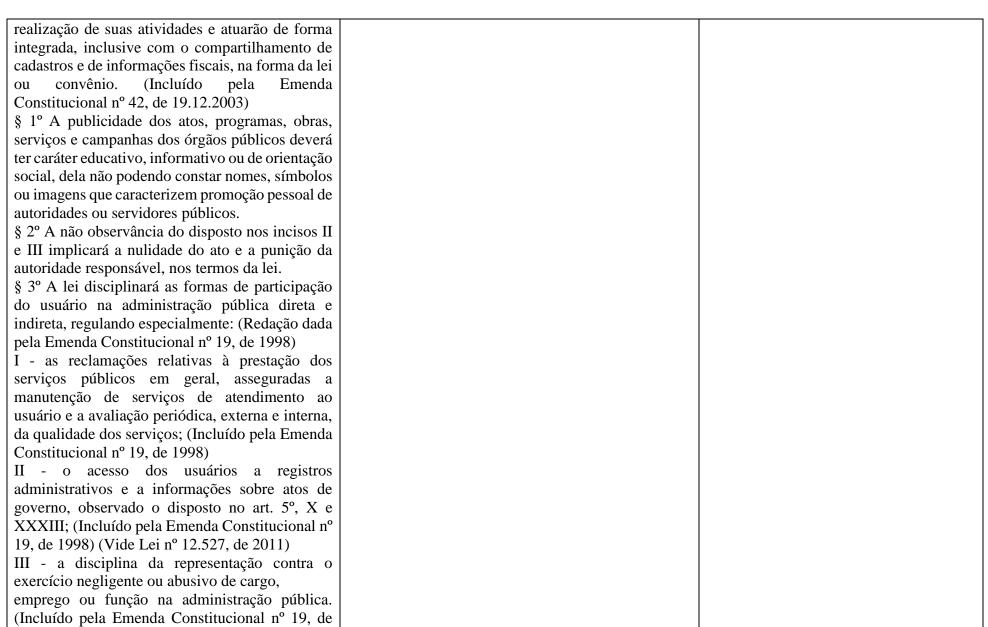




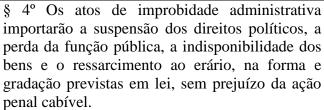
controladas, direta ou indiretamente, pelo poder



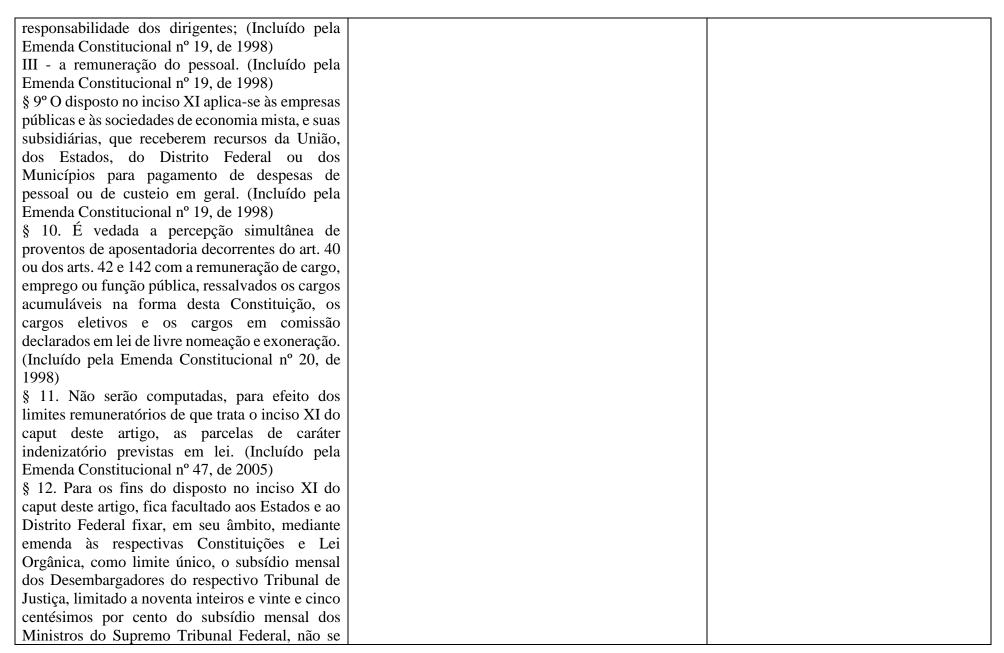
específicas, terão recursos prioritários para a

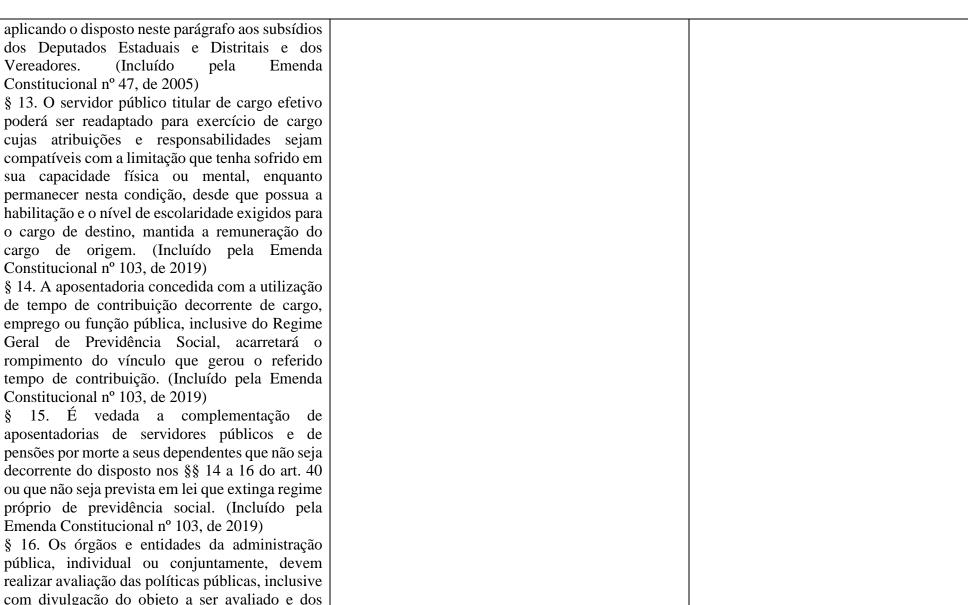


1998)



- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 8° A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
- I o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e





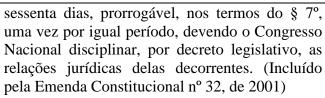
resultados alcançados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

	§ 17. Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII." (NR)	Previsão da Lei Orgânica dos Fiscos.
Art. 43. Para efeitos administrativos, a União	"Art. 43	
poderá articular sua ação em um mesmo complexo		
geoeconômico e social, visando a seu		
desenvolvimento e à redução das desigualdades		
regionais.		
§ 1° Lei complementar disporá sobre:		
I - as condições para integração de regiões em		
desenvolvimento;		
II - a composição dos organismos regionais que		
executarão, na forma da lei, os planos regionais,		
integrantes dos planos nacionais de		
desenvolvimento econômico e social, aprovados		
juntamente com estes.		
§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:		
I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros		
itens de custos e preços de responsabilidade do		
Poder Público;		
II - juros favorecidos para financiamento de		
atividades prioritárias;		
III - isenções, reduções ou diferimento temporário		
de tributos federais devidos por pessoas físicas ou		
jurídicas;		
IV - prioridade para o aproveitamento econômico		
e social dos rios e das massas de água represadas		
ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas		
a secas periódicas.		

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.		
	§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de preservação do meio ambiente." (NR)	Norma programática que indica que a concessão dos incentivos regionais deve considerar critérios ambientais.
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas	"Art. 61	Consideral Criterios ambientais.

gerais para a organização do Ministério Público e		
da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito		
Federal e dos Territórios;		
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da		
administração pública, observado o disposto no		
art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda		
Constitucional nº 32, de 2001)		
f) militares das Forças Armadas, seu regime		
jurídico, provimento de cargos, promoções,		
estabilidade, remuneração, reforma e		
transferência para a reserva. (Incluída pela		
Emenda Constitucional nº 18, de 1998)		
§ 2° A iniciativa popular pode ser exercida pela		
apresentação à Câmara dos Deputados de projeto		
de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do		
eleitorado nacional, distribuído pelo menos por		
cinco Estados, com não menos de três décimos por		
cento dos eleitores de cada um deles.		
	§ 3° A iniciativa de lei complementar que trate do	Permite que o Conselho Federativo do
	imposto previsto no art. 156-A também caberá ao	Imposto sobre Bens e Serviços proponha
	Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e	as leis complementares que instituam e
	Serviços a que se refere o art. 156-B." (NR)	alterem o IBS (Imposto sobre Operações
		com Bens e Serviços).
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o	"Art. 62	3/*
Presidente da República poderá adotar medidas		
provisórias, com força de lei, devendo submetê-		
las de imediato ao Congresso Nacional.		
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32,		
de 2001)		
§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias		
sobre matéria: (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 32, de 2001)		
I - relativa a: (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 32, de 2001)		
	1	

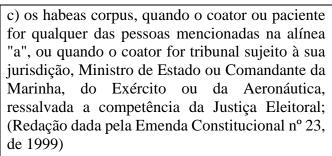
a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido	§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V e VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercio financeiro seguinte se houver sido	Exclui o Imposto Seletivo da anterioridade anual quando instituído ou majorado por medida provisória.
no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional		majorado por medida provisoria.
n° 32, de 2001) § 3° As medidas provisórias, ressalvado o disposto		
nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de	(2.22)	



- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

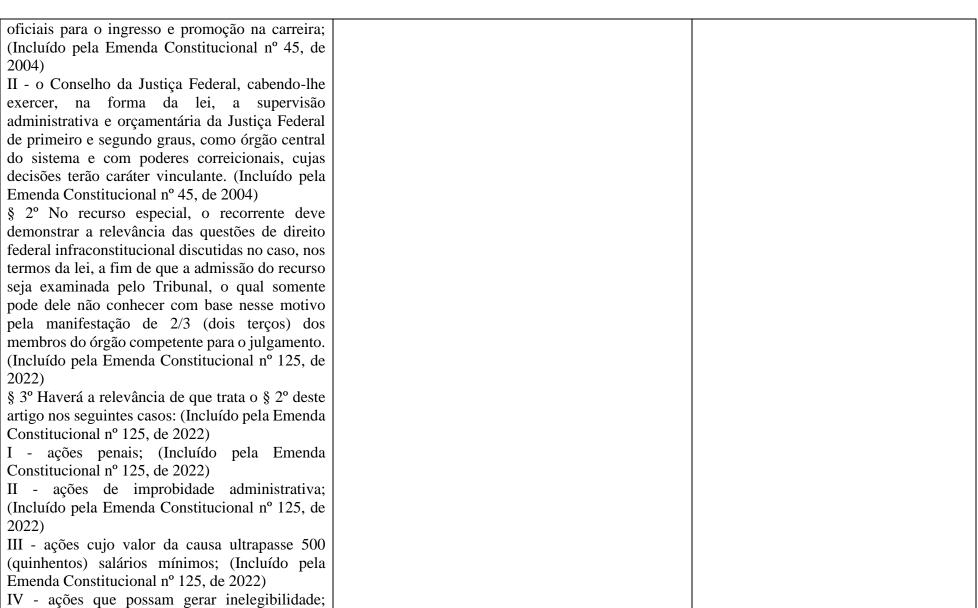
§ 9° Caberá à comissão mista de Deputados e		
Senadores examinar as medidas provisórias e		
sobre elas emitir parecer, antes de serem		
apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de		
cada uma das Casas do Congresso Nacional.		
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de		
2001)		
§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão		
legislativa, de medida provisória que tenha sido		
rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por		
decurso de prazo. (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 32, de 2001)		
§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se		
refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou		
perda de eficácia de medida provisória, as relações		
jurídicas constituídas e decorrentes de atos		
praticados durante sua vigência conservar-se-ão		
por ela regidas. (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 32, de 2001)		
§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão		
alterando o texto original da medida provisória,		
esta manter-se-á integralmente em vigor até que		
seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído		
pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)		
Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei	"Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de	Garante que os projetos de lei de iniciativa
de iniciativa do Presidente da República, do	iniciativa do Presidente da República, do Supremo	do Conselho Federativo se iniciem na
Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais	Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do	Câmara dos Deputados.
Superiores terão início na Câmara dos Deputados.	Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e	
	Serviços terão início na Câmara dos Deputados.	
§ 1° - O Presidente da República poderá solicitar	" (NR)	
urgência para apreciação de projetos de sua	(IVIC)	
iniciativa.		
§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados		
e o Senado Federal não se manifestarem sobre a		

proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as		
demais deliberações legislativas da respectiva		
Casa, com exceção das que tenham prazo		
constitucional determinado, até que se ultime a		
votação. (Redação dada pela Emenda		
Constitucional nº 32, de 2001)		
§ 3° A apreciação das emendas do Senado Federal		
pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de		
dez dias, observado quanto ao mais o disposto no		
parágrafo anterior.		
§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de		
recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam		
aos projetos de código.		
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de	Art. 105	
Justiça:		
I - processar e julgar, originariamente:		
a) nos crimes comuns, os Governadores dos		
Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de		
responsabilidade, os desembargadores dos		
Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito		
Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos		
Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais		
Regionais Federais, dos Tribunais Regionais		
Eleitorais e do Trabalho, os membros dos		
Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios		
e os do Ministério Público da União que oficiem		
perante tribunais;		
b) os mandados de segurança e os habeas data		
contra ato de Ministro de Estado, dos		
Comandantes da Marinha, do Exército e da		
Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23 de 1999)		
i dada deta emenda Consumcional II-75. (le 1999) -	1	



- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

	j) conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados ao imposto previsto no art. 156-A;	Dá a competência para o STJ julgar originariamente os conflitos relacionados ao IBS entre entes federativos, ou entre estes e o Conselho Federativo.
II - julgar, em recurso ordinário:	"(NR)	
a) os habeas corpus decididos em única ou última		
instância pelos Tribunais Regionais Federais ou		
pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e		
Territórios, quando a decisão for denegatória;		
b) os mandados de segurança decididos em única		
instância pelos Tribunais Regionais Federais ou		
pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e		
Territórios, quando denegatória a decisão;		
c) as causas em que forem partes Estado		
estrangeiro ou organismo internacional, de um		
lado, e, do outro, Município ou pessoa residente		
ou domiciliada no País;		
III - julgar, em recurso especial, as causas		
decididas, em única ou última instância, pelos		
Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais		
dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,		
quando a decisão recorrida:		
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes		
vigência;		
b) julgar válido ato de governo local contestado		
em face de lei federal; (Redação dada pela		
Emenda Constitucional nº 45, de 2004)		
c) der a lei federal interpretação divergente da que		
lhe haja atribuído outro tribunal.		
§ 1º Funcionarão junto ao Superior Tribunal de		
Justiça:		
I - a Escola Nacional de Formação e		
Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe,		
dentre outras funções, regulamentar os cursos		



2022)

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de

V - hipóteses em que o acórdão recorrido		
contrariar jurisprudência dominante do Superior		
Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 125, de 2022)		
VI - outras hipóteses previstas em lei. (Incluído		
pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)		
Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal	"Art. 145	
e os Municípios poderão instituir os seguintes		
tributos:		
I - impostos;		
II - taxas, em razão do exercício do poder de		
polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de		
serviços públicos específicos e divisíveis,		
prestados ao contribuinte ou postos a sua		
disposição;		
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras		
públicas.		
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão		
caráter pessoal e serão graduados segundo a		
capacidade econômica do contribuinte, facultado		
à administração tributária, especialmente para		
conferir efetividade a esses objetivos, identificar,		
respeitados os direitos individuais e nos termos da		
lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades		
econômicas do contribuinte.		
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo		
própria de impostos.		
	§ 3° O Sistema Tributário Nacional deve observar os	Norma programática com os princípios do
	princípios da simplicidade, da transparência, da justiça	sistema tributário.
	tributária e do equilíbrio e da defesa do meio	Sistema unoutano.
	ambiente." (NR)	
	amorenie. (1410)	

Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:	
matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:	
Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:	
II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:	
de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:	
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:	
legislação tributária, especialmente sobre:	
a) definição de tributos e de suas espécies, bem	
como, em relação aos impostos discriminados	
nesta Constituição, a dos respectivos fatos	
geradores, bases de cálculo e contribuintes;	
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e	
decadência tributários;	
c) adequado tratamento tributário ao ato c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo Deixa claro que o adequado tr	atamento
cooperativo praticado pelas sociedades praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em tributário ao ato cooperativo	
cooperativas. relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; pelas sociedades cooperativas de	•
e o IBS e a CBS.	
d) definição de tratamento diferenciado e d) definição de tratamento diferenciado e favorecido Inclui o IBS e a CBS no tr	atamento
	para as
empresas de pequeno porte, inclusive regimes porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no microempresas e para as emp	resas de
especiais ou simplificados no caso do imposto caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, pequeno porte. Retira a referênc	ia ao art.
previsto no art. 155, II, das contribuições previstas das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e 195, § 13, revogado pela	
no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239. Constitucional nº 103, de 2019.	
se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda	
Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido Altera a redação do dispositivo a	partir de
para as microempresas e para as empresas de pequeno 2027, após a revogação do P	-
porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no Cofins, retirando as referências	
caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A tributos.	
e das contribuições previstas no art. 195, I e V.	
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido Altera a redação do dispositivo a	partir de
para as microempresas e para as empresas de pequeno 2033, após a revogação do IPI, do	
porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no	

	caso do imposto previsto no art. 156-A e das	do ISS, retirando as referências a esses
	contribuições sociais previstas no art. 195, I e V.	tributos.
Parágrafo único. A lei complementar de que trata	§ 1°	Renumera o parágrafo único para § 1°.
o inciso III, d, também poderá instituir um regime		
único de arrecadação dos impostos e contribuições		
da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos		
Municípios, observado que: (Incluído pela		
Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)		
I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela		
Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)		
II - poderão ser estabelecidas condições de		
enquadramento diferenciadas por Estado;		
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de		
19.12.2003)		
III - o recolhimento será unificado e centralizado		
e a distribuição da parcela de recursos		
pertencentes aos respectivos entes federados será		
imediata, vedada qualquer retenção ou		
condicionamento; (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 42, de 19.12.2003)		
IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança		
poderão ser compartilhadas pelos entes federados,		
adotado cadastro nacional único de contribuintes.		
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de		
19.12.2003)		
	§ 2º Na hipótese de o recolhimento dos tributos	O § 2° determina que a empresa que optar
	previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por	por recolher o IBS e CBS pelo Simples
	meio do regime único de que trata o § 1°, enquanto	Nacional não poderá se apropriar dos
	perdurar a opção:	créditos do imposto, mas poderá transferir
	I – não será permitida a apropriação de créditos dos	créditos do IBS e da CBS no montante
	tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo	recolhido no Simples Nacional ao
	contribuinte optante pelo regime único; e	adquirente de seus bens e serviços.
	II – será permitida ao adquirente de bens e serviços do	O § 3° cria a alternativa de a empresa
	contribuinte optante a apropriação de créditos dos	optante pelo Simples Nacional realizar a

	tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único. § 3º O contribuinte optante pelo regime único de que trata o § 1º poderá recolher separadamente os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, não se aplicando o disposto no § 2º deste artigo, nos termos de lei complementar." (NR)	apuração do IBS e da CBS pelo regime comum de tributação, e assim se apropriar e transferir créditos desses tributos.
Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.	"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.	Ampliação das possibilidades de aplicação dos recursos da COSIP – Contribuição para Iluminação Pública para a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, e não apenas para o custeio, em consonância com entendimento emanado pelo STF.
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.	"(NR)	
	"Art. 149-B. Os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, terão: I — os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos; II — as mesmas imunidades; III — os mesmos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; e IV — as mesmas regras de não cumulatividade e de creditamento. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, serão observadas as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7°." (NR)	Regra que garante que as legislações do IBS e da CBS serão harmonizadas, devendo prever os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, imunidades, sujeitos passivos, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, regras de não cumulatividade e de creditamento. Quanto às imunidades, aquelas previstas no art. 150, VI, aplicam-se ao IBS e à CBS. A prevista art. 195, § 7°, que é mais restrita, não se aplica.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias	"Art. 150	
asseguradas ao contribuinte, é vedado à União,		
aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:		
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o		
estabeleça;		
II - instituir tratamento desigual entre		
contribuintes que se encontrem em situação		
equivalente, proibida qualquer distinção em razão		
de ocupação profissional ou função por eles		
exercida, independentemente da denominação		
jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;		
III - cobrar tributos:		
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do		
início da vigência da lei que os houver instituído		
ou aumentado;		
b) no mesmo exercício financeiro em que haja		
sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;		
(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)		
c) antes de decorridos noventa dias da data em que		
haja sido publicada a lei que os instituiu ou		
aumentou, observado o disposto na alínea b;		
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de		
19.12.2003)		
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;		
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas		
ou bens, por meio de tributos interestaduais ou		
intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio		
pela utilização de vias conservadas pelo Poder		
Público;		
VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda		
Constitucional nº 3, de 1993)		

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;	b) entidades religiosas, templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;	Amplia a imunidade dos templos de qualquer culto, passando a abranger as entidades religiosas e a incluir as organizações assistenciais e beneficentes religiosas.
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)		
§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	§ 1º A vedação do inciso III, 'b', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, V e VIII, e 154, II, e a vedação do inciso III, 'c', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V, e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.	Exclui o Imposto Seletivo da anterioridade anual dos impostos, mas o mantém na anterioridade nonagesimal, dando ao imposto o mesmo tratamento do IPI.
, ,	§ 1° A vedação do inciso III, 'b', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, 'c', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, III e	Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do IPI, retirando as referências a esse tributo.

	V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos	
	impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.	
§ 2° - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às	impostos previstos nos arts. 133, 111, e 130, 1.	
autarquias e às fundações instituídas e mantidas		
pelo Poder Público, no que se refere ao		
patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a		
suas finalidades essenciais ou às delas		
decorrentes.		
§ 3° - As vedações do inciso VI, "a", e do		
parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio,		
à renda e aos serviços, relacionados com		
exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos		
privados, ou em que haja contraprestação ou		
pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem		
exonera o promitente comprador da obrigação de		
pagar imposto relativamente ao bem imóvel.		
§ 4° - As vedações expressas no inciso VI, alíneas		
"b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a		
renda e os serviços, relacionados com as		
finalidades essenciais das entidades nelas		
mencionadas.		
§ 5° - A lei determinará medidas para que os		
consumidores sejam esclarecidos acerca dos		
impostos que incidam sobre mercadorias e		
serviços.		
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de	§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de	Altera a redação do dispositivo a partir de
base de cálculo, concessão de crédito presumido,	cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou	2033, após a revogação do ICMS,
anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou	remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições,	retirando a referência a esse tributo.
contribuições, só poderá ser concedido mediante	só poderá ser concedido mediante lei específica,	
lei específica, federal, estadual ou municipal, que	federal, estadual ou municipal, que regule	
regule exclusivamente as matérias acima	exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o	
enumeradas ou o correspondente tributo ou	correspondente tributo ou contribuição.	
contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155,	-	

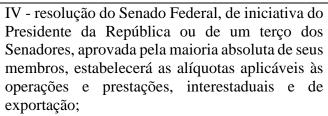
§ 2.°, XII, g. (Redação dada pela Emenda		
Constitucional nº 3, de 1993)		
§ 7° A lei poderá atribuir a sujeito passivo de	" (NR)	
obrigação tributária a condição de responsável		
pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo		
fato gerador deva ocorrer posteriormente,		
assegurada a imediata e preferencial restituição da		
quantia paga, caso não se realize o fato gerador		
presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional		
n° 3, de 1993)		
Art. 153. Compete à União instituir impostos	"Art. 153	
sobre:		
I - importação de produtos estrangeiros;		
II - exportação, para o exterior, de produtos		
nacionais ou nacionalizados;		
III - renda e proventos de qualquer natureza;		
IV - produtos industrializados;	IV - (revogado);	Revoga o IPI, a partir de 2033.
V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou		
relativas a títulos ou valores mobiliários;		
VI - propriedade territorial rural;		
VII - grandes fortunas, nos termos de lei		
complementar.		
	VIII – produção, comercialização ou importação de	Atribui à União a competência de instituir,
	bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio	por lei ordinária, o Imposto Seletivo, que
	ambiente, nos termos da lei.	incidirá sobre a produção,
		comercialização ou importação de bens e
		serviços prejudiciais à saúde ou ao meio
		ambiente.
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as	§ 1° É facultado ao Poder Executivo, atendidas as	Inclui o Imposto Seletivo entre as
condições e os limites estabelecidos em lei, alterar	condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as	exceções ao princípio da legalidade,
as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos	alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II,	dando ao imposto o mesmo tratamento do
I, II, IV e V.	IV, V e VIII.	IPI.
	· ·	

	§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, V e VIII.	Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do IPI, retirando a referência a esse tributo.
§ 2° O imposto previsto no inciso III:		
I - será informado pelos critérios da generalidade,		
da universalidade e da progressividade, na forma		
da lei;		
§ 3° O imposto previsto no inciso IV:	§ 3° (Revogado).	Após a extinção do IPI, a partir de 2033,
I - será seletivo, em função da essencialidade do	I – (revogado);	revoga-se o parágrafo que trata desse
produto;	II – (revogado);	tributo.
II - será não-cumulativo, compensando-se o que	III – (revogado);	
for devido em cada operação com o montante	IV – (revogado);	
cobrado nas anteriores;	V – (revogado).	
III - não incidirá sobre produtos industrializados		
destinados ao exterior.		
IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição		
de bens de capital pelo contribuinte do imposto,		
na forma da lei. (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 42, de 19.12.2003)		
	V - não incidirá sobre produtos tributados pelo	Garante que o IPI, enquanto estiver em
	imposto previsto no inciso VIII.	vigor, não incidirá sobre produtos
		tributados pelo Imposto Seletivo. Esse
		dispositivo é revogado a partir de 2033.
§ 4° O imposto previsto no inciso VI do caput:		
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42,		
de 19.12.2003)		
I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de		
forma a desestimular a manutenção de		
propriedades improdutivas; (Incluído pela		
Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)		
II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais,		
definidas em lei, quando as explore o proprietário		

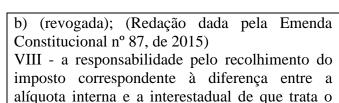
que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios		
que assim optarem, na forma da lei, desde que não		
implique redução do imposto ou qualquer outra		
forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 42, de 19.12.2003)		
§ 5° O ouro, quando definido em lei como ativo		
financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se		
exclusivamente à incidência do imposto de que		
trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na		
operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante		
da arrecadação nos seguintes termos: (Vide		
Emenda Constitucional nº 3, de 1993)		
I - trinta por cento para o Estado, o Distrito		
Federal ou o Território, conforme a origem;		
II - setenta por cento para o Município de origem.		
	§ 6° O imposto previsto no inciso VIII:	O Imposto Seletivo não incidirá sobre
	I - não incidirá sobre as exportações;	exportações;
	II - integrará a base de cálculo dos tributos previstos	O Imposto Seletivo integrará a base de
	nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V; e	cálculo do IBS e da CBS (e do ICMS e do
		ISS, enquanto existirem).
	II - integrará a base de cálculo dos tributos previstos	Altera a redação do dispositivo a partir de
	nos arts. 156-A e 195, V; e	2033, após a revogação do ICMS e do
		ISS, retirando as referências a esses
		tributos.
	III – poderá ter o mesmo fato gerador e a mesma base	O Imposto Seletivo poderá ter a base de
	de cálculo de outros tributos." (NR)	cálculo de outros tributos.
		Além disso, nos termos do § 9º do art. 9º
		do Substitutivo, o imposto não incidirá sobre bens e serviços que tenham
		alíquotas reduzidas.
		anquotas reduzidas.

	T	
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito	"Art. 155	
Federal instituir impostos sobre: (Redação dada		
pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)		
I - transmissão causa mortis e doação, de		
quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela		
Emenda Constitucional nº 3, de 1993)		
II - operações relativas à circulação de	II – (Revogado)	Revoga o ICMS, a partir de 2033.
mercadorias e sobre prestações de serviços de		
transporte interestadual e intermunicipal e de		
comunicação, ainda que as operações e as		
prestações se iniciem no exterior; (Redação dada		
pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)		
III - propriedade de veículos automotores.		
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3,		
de 1993)		
§ 1° O imposto previsto no inciso I: (Redação dada		
pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)		
I - relativamente a bens imóveis e respectivos		
direitos, compete ao Estado da situação do bem,		
ou ao Distrito Federal		
II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos,	II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos,	Transfere a competência do ITCMD sobre
compete ao Estado onde se processar o inventário	compete ao Estado onde era domiciliado o <i>de cujus</i> ,	a herança de bens móveis, títulos e
ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao	ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;	créditos ao Estado para onde tiver
Distrito Federal;	ou tivel dofficino o doador, ou ao Distrito i ederar,	domicílio o de cujus.
III - terá competência para sua instituição regulada		donnemo o de cujus.
por lei complementar:		
a) se o doador tiver domicilio ou residência no		
exterior;		
b) se o de cujus possuía bens, era residente ou		
domiciliado ou teve o seu inventário processado		
no exterior;		
IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo		
Senado Federal;		
Schaud Federal,		

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Incluído pela Emenda Constituicional nº 126, de 2022)		
	VI - será progressivo em razão do valor da transmissão ou da doação.	Determina que o ITCMD seja progressivo em razão do valor da transmissão ou da doação.
	VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.	Concede imunidade de ITCMD sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, e sobre as doações por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;	§ 2° (Revogado)	Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo.



- V é facultado ao Senado Federal:
- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros:
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais:
- VII nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)
- a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)



Emenda Constitucional nº 87, de 2015) a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

inciso VII será atribuída: (Redação dada pela

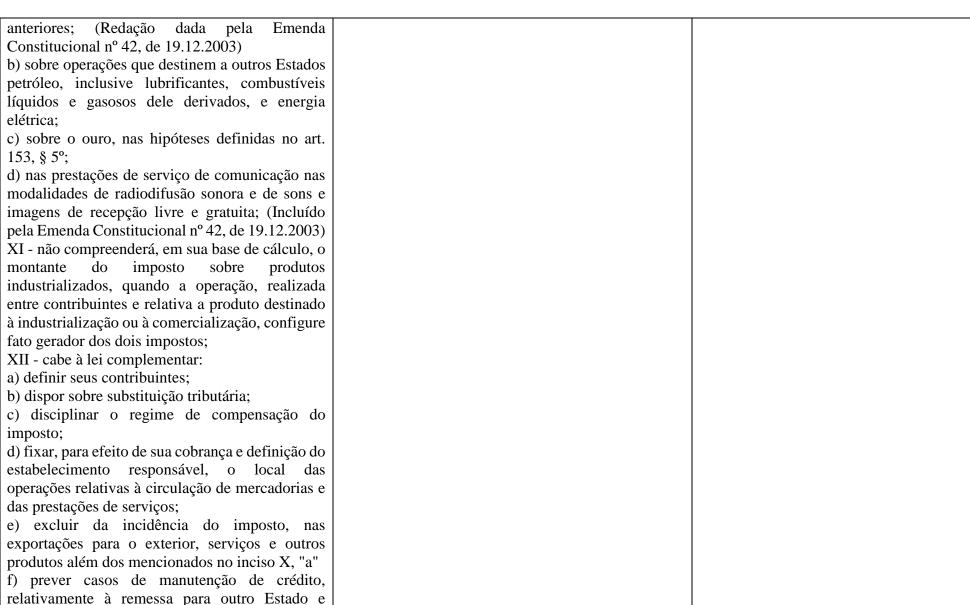
b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

IX - incidirá também:

- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações



mercadorias;

exportação para o exterior, de serviços e de

·		
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções,		
incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e		
revogados. h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os		
quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer		
que seja a sua finalidade, hipótese em que não se		
aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela		
Emenda Constitucional nº 33, de 2001)		
i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante		
do imposto a integre, também na importação do		
exterior de bem, mercadoria ou serviço.		
(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)		
§ 3° À exceção dos impostos de que tratam o	§ 3° À exceção dos impostos de que tratam o inciso II	Inclui o Imposto Seletivo e o IBS entre os
inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II,	do caput deste artigo e os arts. 153, I, II e VIII, e 156-	impostos que podem incidir sobre
nenhum outro imposto poderá incidir sobre	A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre	operações relativas a energia elétrica,
operações relativas a energia elétrica, serviços de	operações relativas a energia elétrica, serviços de	serviços de telecomunicações, derivados
telecomunicações, derivados de petróleo,	telecomunicações, derivados de petróleo,	de petróleo, combustíveis e minerais do
combustíveis e minerais do País. (Redação dada	combustíveis e minerais do País.	País.
pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)	9 20 /D 1 \	A (~ 1 IOMG 1
	§ 3° (Revogado)	Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata
		desse tributo.
§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o	§ 4° (Revogado)	Após a extinção do ICMS, a partir de
seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº		2033, revoga-se o parágrafo que trata
33, de 2001)		desse tributo.
I - nas operações com os lubrificantes e		
combustíveis derivados de petróleo, o imposto		
caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;		
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de		
2001) II - nas operações interestaduais, entre		
contribuintes, com gás natural e seus derivados, e		
Continuation, com Sub matural c boats derivados, c	1	

lubrificantes e combustíveis não incluídos no		
inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido		
entre os Estados de origem e de destino,		
mantendo-se a mesma proporcionalidade que		
ocorre nas operações com as demais mercadorias;		
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de		
2001)		
III - nas operações interestaduais com gás natural		
e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis		
não incluídos no inciso I deste parágrafo,		
destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao		
Estado de origem; (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 33, de 2001)		
IV - as alíquotas do imposto serão definidas		
mediante deliberação dos Estados e Distrito		
Federal, nos termos do § 2°, XII, g, observando-		
se o seguinte: (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 33, de 2001)		
a) serão uniformes em todo o território nacional,		
podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído		
pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)		
b) poderão ser específicas, por unidade de medida		
adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da		
operação ou sobre o preço que o produto ou seu		
similar alcançaria em uma venda em condições de		
livre concorrência; (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 33, de 2001)		
c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se		
lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.		
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de		
2001)		
§ 5° As regras necessárias à aplicação do disposto	§ 5° (Revogado)	Após a extinção do ICMS, a partir de
no § 4°, inclusive as relativas à apuração e à		2033, revoga-se o parágrafo que trata
destinação do imposto, serão estabelecidas		desse tributo.

	T	
mediante deliberação dos Estados e do Distrito		
Federal, nos termos do § 2°, XII, g . (Incluído pela		
Emenda Constitucional nº 33, de 2001)		
§ 6° O imposto previsto no inciso III: (Incluído	§ 6°	
pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)		
I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado		
Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº		
42, de 19.12.2003)		
II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função	II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do	Autoriza que o IPVA tenha alíquotas
do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda	tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;	diferenciadas também em função do valor
Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	e do impacto ambiental;
. ,	III - incidirá sobre a propriedade de veículos	Inclui, no campo de incidência do IPVA,
	automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuadas:	a propriedade de veículos automotores
	a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para	aquáticos e aéreos, excetuando a
	prestar serviços aéreos a terceiros;	incidência sobre:
	b) embarcações de pessoa jurídica que detenha	a) as aeronaves de operador certificado
	outorga para prestar serviços de transporte aquaviário	para prestar serviços aéreos a terceiros
	ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca	(empresas comerciais);
	industrial, artesanal, científica ou de subsistência;	b) as embarcações comerciais e voltadas à
	c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água	pesca industrial, artesanal, científica ou de
	por meios próprios; e	subsistência; e
	d) tratores e máquinas agrícolas." (NR)	c) as plataformas suscetíveis de se
	a) traveres e maquimas agricerasi (1411)	locomoverem na água por meios próprios
		(plataformas de petróleo); e
		d) os tratores e as máquinas agrícolas.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir	"Art. 156	a, os amores e as maquinas agricolas.
impostos sobre:		
I - propriedade predial e territorial urbana;		
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título,		
por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou		
acessão física, e de direitos reais sobre imóveis,		
exceto os de garantia, bem como cessão de		
direitos a sua aquisição;		
unchos a sua aquisição,		

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda	III - (Revogado)	Revoga o ISS, a partir de 2033.
Constitucional nº 3, de 1993) § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e		
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)		
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)		
	III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.	Autoriza que o IPTU tenha sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.
§ 1°-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022) § 2° O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a	" (NR)	
transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda		

desses bens ou direitos, locação de bens imóveis		
ou arrendamento mercantil;		
II - compete ao Município da situação do bem.		
§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III	§ 3° (Revogado)	Após a extinção do ISS, a partir de 2033,
do caput deste artigo, cabe à lei complementar:		revoga-se o parágrafo que trata desse
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37,		tributo.
de 2002)		
I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;		
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37,		
de 2002)		
II - excluir da sua incidência exportações de		
serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 3, de 1993)		
III - regular a forma e as condições como isenções,		
incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e		
revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional		
n° 3, de 1993)		
§ 4° (Revogado pela Emenda Constitucional n° 3,		
de 1993)		
	Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre	O IBS, de competência dos Estados, do
	bens e serviços de competência dos Estados, do	Distrito Federal e dos Municípios, será
	Distrito Federal e dos Municípios.	instituído por lei complementar.
	§ 1° O imposto previsto no caput atenderá ao seguinte:	O IBS terá base ampla, incidindo sobre a
	I – incidirá sobre operações com bens materiais ou	importação e não incidindo sobre
	imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;	exportações, com manutenção dos
	II – incidirá também sobre a importação de bens	créditos.
	materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de	
	serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda	Regra aplicada também à CBS (art. 195,
	que não seja contribuinte habitual do imposto,	§15).
	qualquer que seja a sua finalidade;	
	III – não incidirá sobre as exportações, assegurada ao	
	exportador a manutenção dos créditos relativos às	
	operações nas quais seja adquirente de bem, material	
	operações has quais seja auquitente de beni, material	

ou imaterial, ou de serviço, observado o disposto no §	
5°, III;	
IV – terá legislação única aplicável em todo o	O IBS terá legislação única nacional.
território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;	Regra aplicada também à CBS (art. 195,
	§15).
V – cada ente federativo fixará sua alíquota própria	Alíquotas:
por lei específica;	Após a fixação da alíquota de referência
VI – a alíquota fixada pelo ente federativo na forma	pelo Senado (inciso XII), cada ente poderá
do inciso V será a mesma para todas as operações com	fixar a sua própria alíquota, por lei
bens ou serviços, ressalvadas as hipóteses previstas	específica, sendo a mesma para todos os
nesta Constituição;	bens e serviços de sua jurisdição.
	Regra aplicada também à CBS (art. 195,
	\$15).
VII – será cobrado pelo somatório das alíquotas do	A alíquota do IBS sobre determinada
Estado e do Município de destino da operação;	operação será a soma da alíquota do
r	Estado e a do Município considerado
	destino da operação.
VIII – com vistas a observar o princípio da	Regra da não cumulatividade plena.
neutralidade, será não cumulativo, compensando-se o	
imposto devido pelo contribuinte com o montante	Regra aplicada também à CBS (art. 195,
cobrado sobre todas as operações nas quais seja	§15).
adquirente de bem, material ou imaterial, inclusive	
direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos	
da lei complementar, e as hipóteses previstas nesta	
Constituição;	
IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a	Regra da cobrança "por fora".
dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 156,	6
III, e 195, V;	Regra similar aplicada também à CBS (art.
	195, §16).
IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a	Altera a redação do dispositivo a partir de
dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e	2033, após a revogação do ICMS e do

195, V;	ISS, retirando as referências a esses tributos.
X – não será objeto de concessão de incentivos e de benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;	Proibição da concessão de benefícios fiscais, excetuadas apenas as hipóteses previstas na Constituição Federal. Regra aplicada também à CBS (art. 195, §15).
XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e	Não incidência do IBS sobre radiodifusão gratuita. Regra aplicada também à CBS (art. 195, §15).
XII – resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada salvo disposição em contrário em lei específica, nos termos do disposto no inciso V deste parágrafo.	O Senado Federal fixará a alíquota de referência de cada esfera federativa, de modo a manter a respectiva carga tributária de cada uma (art. 130 do ADCT). A alíquota de referência será aplicada até que o ente federativo estabeleça sua própria por lei ordinária.
	Regra aplicada também à CBS (art. 195, §15).
§ 2º Para fins do disposto no § 1º, V, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.	Para a determinação de sua alíquota de IBS, o Distrito Federal fixará alíquotas estadual e municipal.
§ 3º Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.	Atribuição ampla à lei complementar para a definição de sujeito passivo, em especial para abarcar situações trazidas pela economia digital.
	Regra aplicada também à CBS (art. 195, §15).

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços: I – reterá montante equivalente ao saldo acumulado de	Regra geral de arrecadação e distribuição centralizada do IBS pelo Conselho Federativo.
créditos do imposto não compensados pelos	Primeiramente, é retido montante
contribuintes ou não ressarcidos ao final de cada	suficiente para garantir o ressarcimento
período de apuração; e II – distribuirá o montante excedente ao ente	dos créditos acumulados. Em sequência, o excedente é distribuído aos entes
federativo de destino das operações que não tenham	federados de acordo com o princípio do
gerado creditamento na forma prevista no § 1°, VIII,	destino.
segundo o disposto no § 5°, I e IV, ambos do art. 156-	destino.
A.	
§ 5° Lei complementar disporá sobre:	A lei complementar disporá como se dará
I – as regras para a distribuição do produto da	o mecanismo de arrecadação e
arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros	distribuição centralizada.
aspectos:	
a) a sua forma de cálculo;	
b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;	
c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes	
específicos e diferenciados de tributação previstos	
nesta Constituição;	
II – o regime de compensação, podendo estabelecer	A lei complementar disporá sobre regras
hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará	para instituir mecanismos de split
condicionado à verificação do efetivo recolhimento do	payment, manual (alínea 'a') ou
imposto incidente sobre a operação, desde que:	automático (alínea 'b').
a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do	
imposto incidente nas suas aquisições de bens ou	Regra aplicável também à CBS (art. 195,
serviços; ou h) a recolhimente de imposte coerre na liquidação	§15).
b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;	
III – a forma e o prazo para ressarcimento de créditos	A lei complementar disporá sobre a forma
acumulados pelo contribuinte;	e o prazo para ressarcimento de créditos de
, , , , , , , , , , , , , , , , ,	IBS acumulados pelo contribuinte.

	Regra aplicável também à CBS (art. 195, §15).
IV – os critérios para a definição do ente de destino da	Atribuição ampla à lei complementar para
operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega,	a definição do conceito de destino, em
da disponibilização ou da localização do bem, o da	especial para abarcar situações trazidas
prestação ou da disponibilização do serviço ou o do	pela economia digital.
domicílio ou da localização do adquirente do bem ou	
serviço, admitidas diferenciações em razão das	
características da operação;	Durvisão de maima conseífica noma e IDC
 V – os regimes específicos de tributação para: a) combustíveis e lubrificantes sobre os quais o 	Previsão de regime específico para o IBS para combustíveis e lubrificantes com
imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a	monofasia, alíquotas uniformes e
sua finalidade, hipótese em que:	possibilidade de concessão de crédito para
1. serão uniformes as alíquotas em todo o território	contribuinte.
nacional, podendo ser específicas, por unidade de	
medida, e diferenciadas por produto, admitida a não	Regime aplicável também à CBS (art. 195,
aplicação do disposto no § 1°, V a VII;	§15).
2. será vedada a apropriação de créditos em relação às	
aquisições dos produtos de que trata esta alínea	
destinados a distribuição, comercialização ou revenda;	
e	
3. será concedido crédito nas aquisições dos produtos	
de que trata esta alínea por contribuinte do imposto,	
observado o disposto no item 2 e no § 1°, VIII;	Duovisão de maima conseífica noma a IDC
b) serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de	Previsão de regime específico para o IBS para serviços financeiros, operações com
prognósticos, podendo prever:	bens imóveis, planos de assistência à
1. alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento	saúde e concursos de prognósticos, com:
e na base de cálculo, admitida, em relação aos	- alterações nas alíquotas, nas regras de
adquirentes dos bens e serviços de que trata esta	creditamento e na base de cálculo; e/ou
alínea, a não aplicação do disposto no § 1°, VIII;	- tributação com base na receita ou no
2. hipóteses em que o imposto será calculado com base	faturamento.
na receita ou no faturamento, com alíquota uniforme	

em todo o território nacional, admitida a não aplicação	Regime aplicável também à CBS (art. 195,
do disposto no § 1°, V a VII, e, em relação aos	§15).
adquirentes dos bens e serviços de que trata esta	
alínea, também do disposto no § 1°, VIII;	D 1 7 1 1 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
c) operações contratadas pela administração pública	
direta, por autarquias e por fundações públicas,	para compras governamentais, com
podendo prever hipóteses de:	possibilidade de:
1. não incidência do imposto e da contribuição	- não incidência de IBS e CBS, admitida a
prevista no art. 195, V, admitida a manutenção dos	manutenção dos créditos relativos às
créditos relativos às operações anteriores; e	operações anteriores; e/ou
2. destinação integral do produto da arrecadação do	- destinação integral do produto da
imposto e da contribuição prevista no art. 195, V, ao	arrecadação do IBS e da CBS recolhida ao
ente federativo contratante, mediante redução a zero	ente federativo contratante, mediante
das alíquotas dos demais entes e elevação da alíquota	redução a zero das alíquotas dos demais
do ente contratante em idêntico montante;	entes e elevação em idêntico montante da
	alíquota do ente contratante.
	_
	Regime aplicável também à CBS (art. 195,
	§15).
d) sociedades cooperativas, que será optativo, com	Previsão de regime específico optativo
vistas a assegurar sua competitividade, observados os	para o IBS para cooperativas, que preverá,
princípios da livre concorrência e da isonomia	inclusive:
tributária, definindo, inclusive:	- hipóteses de não incidência de IBS sobre
1. as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as	o ato cooperado; e/ou
operações realizadas entre a sociedade cooperativa e	- o regime de aproveitamento do crédito
seus associados, entre estes e aquela e pelas	das etapas anteriores.
sociedades cooperativas entre si quando associadas	•
para a consecução dos objetivos sociais; e	Regime aplicável também à CBS (art. 195,
2. o regime de aproveitamento do crédito das etapas	§15).
anteriores;	0 - 7:
e) serviços de hotelaria, parques de diversão e parques	Previsão de regime específico para o IBS
temáticos, bares e restaurantes e aviação regional,	para serviços de hotelaria, parques de
podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e	diversão e parques temáticos, bares e
position provide impostation are uniquotate of	restaurantes e aviação regional, com
	restaurances e aviação regionar, com

nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1°, V a VIII;	alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento.
	Regime aplicável também à CBS (art. 195, §15).
VI – a forma como poderá ser reduzido o impacto do imposto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte;	A lei complementar trará mecanismos para reduzir o impacto do IBS sobre a aquisição de bens de capital.
	Regra aplicável também à CBS (art. 195, §15).
VII – o processo administrativo fiscal do imposto;	A lei complementar tratará do processo administrativo fiscal do IBS.
VIII – as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda; e	A lei complementar tratará do <i>cashback</i> do IBS, que terá por objetivo reduzir as desigualdades de renda
	Regra similar também para a CBS (art. 195, §17).
IX – as hipóteses de diferimento do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação.	A lei complementar tratará das hipóteses diferimento do IBS aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação.
	Regra aplicável também à CBS (art. 195, §15).
 § 6º A isenção e a imunidade do imposto previsto no caput: I – não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes; e 	A isenção e a imunidade do IBS não permitem que os adquirentes das operações obtenham créditos.
II – acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, quando determinado em contrário em lei complementar.	Também anulam os créditos referentes às operações anteriores, exceto em relação a hipóteses de imunidade e desde que determinado em lei.

	Regra aplicável também à CBS (art. 195, §15).
§ 7° Para fins do disposto neste artigo, a lei	Atribuição à lei complementar para a
complementar de que trata o <i>caput</i> poderá estabelecer	definição do conceito de serviço,
o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e	garantindo que o IBS tenha base ampla.
alcance, admitida essa definição para qualquer	garantana que e 12 a terma ause um pran
operação que não seja classificada como operação	Regra aplicável também à CBS (art. 195,
com bens.	§15).
§ 8º Qualquer alteração na legislação federal que	Gatilho para evitar que alterações na
reduza ou eleve a arrecadação do imposto previsto no	legislação nacional do IBS impactem a
caput:	arrecadação dos entes federativos, os
I – deverá ser compensada pela elevação ou redução,	quais podem vincular sua alíquota à
pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de	alíquota de referência, nos termos do § 9°
que trata o § 1°, XII, de modo a preservar a	deste artigo.
arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei	deste artigo.
complementar;	Regra aplicável também à CBS (art. 195,
II – somente entrará em vigor com o início da	0 1
produção de efeitos do ajuste das alíquotas de	§13).
referência de que trata o inciso I;	
§ 9° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios	Permite que os entes federados alterem
poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de	suas alíquotas, mas mantenham a alíquota
referência de que trata o § 1°, XII.	de referência como base.
referencia de que trata o § 1 , An.	de referencia como base.
	Regra aplicada também à União para a
	CBS (art. 195, §15).
§ 10. Projeto de lei complementar em tramitação no	Exige que os projetos de lei que prevejam
Congresso Nacional que reduza ou aumente a	a redução da arrecadação do IBS sejam
arrecadação do imposto somente será apreciado se	acompanhados de estimativa de impacto
acompanhado de estimativa de impacto no valor das	no valor da alíquota de referência.
alíquotas de referência de que trata o § 1°, XII.	no valor da anquota de referencia.
anquotas de referencia de que trata o g 1 , Am.	Regra aplicável também à CBS (art. 195,
	\$15).
	813).

§ 11. A devolução de que trata o § 5°, VIII, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2°, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6°, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, 'b'.	O cashback do IBS: - não é considerado nos limites de despesas do Poder Legislativo Municipal; no cálculo dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino; e na vinculação de recursos estaduais a programa de apoio à inclusão e promoção social e a fundo estadual de fomento à cultura; - não entra no cálculo da cota-parte destinada aos municípios.
Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e nos limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A: I – editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram; II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram; III – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV – dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.	O Conselho Federativo do IBS é o órgão nacional pelo qual os Estados, DF e Municípios exercerão, de forma integrada e exclusiva, as competências de: (i) editar normas infralegais; (ii) uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS de forma vinculante; (iii) arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação; (iv) dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.
§ 1º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá	

independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.	regime especial, com independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.
§ 2º Na forma da lei complementar: I – todos os Estados, o Distrito Federal e todos os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Conselho Federativo; II – será assegurada a alternância na presidência do Conselho Federativo entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal; III – o Conselho Federativo será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo; IV – o controle externo do Conselho Federativo será exercido pelos Poderes Legislativos dos entes federativos com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e dos Conselhos de Contas dos Municípios, que atuarão de forma coordenada; V – o Conselho Federativo coordenará a atuação integrada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização, no lançamento, na cobrança e na representação administrativa ou judicial do imposto, podendo definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências entre as administrações tributárias e entre as procuradorias dos entes federativos; VI – as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos	financeira. Na forma da lei complementar, o Conselho Federativo do IBS seguirá as seguintes regras: (i) terá composição paritária em sua instância máxima de deliberação; (ii) a presidência será exercida alternadamente entre Estados e DF e Municípios e DF; (iii) será financiado por percentual da arrecadação do IBS; (iv) o controle externo será exercido pelos Poderes Legislativos estaduais, distrital e
Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Conselho Federativo, por servidores das referidas carreiras; e	

VII – serão estabelecidas a estrutura e a gestão do	
Conselho Federativo, cabendo a regimento interno	
dispor sobre sua organização e funcionamento.	
§ 3° A participação dos entes federativos na instância	A instância máxima do Conselho
- 1 1 1	
máxima de deliberação do Conselho Federativo	Federativo do IBS será formada por 54
observará a seguinte composição:	membros, assim divididos:
I – 27 (vinte e sete) membros, representando cada	(i) 27 membros representando cada Estado
Estado e o Distrito Federal;	e o DF;
II – 27 (vinte e sete) membros, representando o	(ii) 27 membros representando o conjunto
conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que	dos Municípios e do DF, que serão eleitos:
serão eleitos nos seguintes termos:	a) 14 com base nos votos de cada
a) 14 (quatorze) representantes, com base nos votos de	município, com valor igual para todos; e
cada Município, com valor igual para todos; e	b) 13 com base nos votos de cada
b) 13 (treze) representantes, com base nos votos de	município ponderados pelas respectivas
cada Município ponderados pelas respectivas	populações.
populações.	
§ 4º As deliberações no âmbito do Conselho	As deliberações da instância máxima do
Federativo serão consideradas aprovadas se	Conselho Federativo do IBS serão
obtiverem, cumulativamente, os votos:	aprovadas desde que, cumulativamente,
I – em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito	sejam alcançados:
Federal:	(i) para os Estados e DF, a maioria
a) da maioria absoluta de seus representantes; e	absoluta de votos e seus membros (14) e
b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal	que esses votos representem mais de 60%
que correspondam a mais de 60% (sessenta por cento)	da população do País;
da população do País; e	(ii) para os municípios e DF, a maioria
II – em relação ao conjunto dos Municípios e do	absoluta de votos de seus membros (14).
Distrito Federal, da maioria absoluta de seus	absolute de votos de seus memoros (14).
,	
representantes. 8 5º O Consolho Fodorativo do Imposto sobra Pons a	O Conselho Federativo, a administração
§ 5º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e	
Serviços, a administração tributária da União e a	tributária da União e a Procuradoria-Geral
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	da Fazenda Nacional compartilharão
compartilharão informações fiscais relacionadas aos	informações fiscais relacionadas ao IBS e
tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão	a CBS, e atuarão com vistas a harmonizar
	normas, interpretações e procedimentos.

	and vistage a house piece and according to	
	com vistas a harmonizar normas, interpretações e	
1. 150 5	procedimentos a eles relativos."	
Art. 158. Pertencem aos Municípios:	"Art. 158	
I - o produto da arrecadação do imposto da União		
sobre renda e proventos de qualquer natureza,		
incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a		
qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas		
fundações que instituírem e mantiverem;		
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação		
do imposto da União sobre a propriedade		
territorial rural, relativamente aos imóveis neles		
situados, cabendo a totalidade na hipótese da		
opção a que se refere o art. 153, § 4°, III; (Redação		
dada pela Emenda Constitucional nº 42, de		
19.12.2003)		
III - cinquenta por cento do produto da	III – 50% (cinquenta por cento) do produto da	A repartição da arrecadação do IPVA de
arrecadação do imposto do Estado sobre a	arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade	veículos aquáticos e aéreos com os
propriedade de veículos automotores licenciados	de veículos automotores licenciados em seus	municípios se dará com base no domicílio
em seus territórios;	territórios ou, em relação a veículos aquáticos e	de seus proprietários.
,	aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em	
	seus territórios;	
IV - vinte e cinco por cento do produto da	IV – 25% (vinte e cinco por cento):	Transforma o inciso que trata da
arrecadação do imposto do Estado sobre	a) do produto da arrecadação do imposto do Estado	repartição do ICMS em alínea.
operações relativas à circulação de mercadorias e	sobre operações relativas à circulação de mercadorias	,
sobre prestações de serviços de transporte	e sobre prestações de serviços de transporte	
interestadual e intermunicipal e de comunicação.	interestadual e intermunicipal e de comunicação;	
1	a) (Revogado);	Após a extinção do ICMS, a partir de
		2033, revoga-se o dispositivo que trata
		desse tributo.
	b) do produto da arrecadação do imposto previsto no	Determina a distribuição de 25% da
	art. 156-A distribuída aos Estados.	arrecadação do IBS aos municípios (cota-
	32. 20 2 2 2 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3	parte)
		parco)

Parágrafo único. As parcelas de receita	1	Renumera o parágrafo único em §1º e
pertencentes aos Municípios, mencionadas no	Municípios, mencionadas no inciso IV, 'a', serão	altera a referência à cota-parte do ICMS.
inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes	creditadas conforme os seguintes critérios:	
critérios:		
I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo,		
na proporção do valor adicionado nas operações		
relativas à circulação de mercadorias e nas		
prestações de serviços, realizadas em seus		
territórios; (Redação dada pela Emenda		
Constitucional nº 108, de 2020)		
II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo		
com o que dispuser lei estadual, observada,		
obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo,		
10 (dez) pontos percentuais com base em		
indicadores de melhoria nos resultados de		
aprendizagem e de aumento da equidade,		
considerado o nível socioeconômico dos		
educandos. (Redação dada pela Emenda		
Constitucional nº 108, de 2020)		
Constitucional ii 100, uc 2020)	§ 1° (Revogado);	Após a extinção do ICMS, a partir de
	g i (Revogado),	2033, revoga-se o dispositivo que trata da
		cota-parte do ICMS.
	\$ 20 As manales de manite mentanes esta	-
	§ 2° As parcelas de receita pertencentes aos	Determina que a distribuição da cota-parte
	Municípios mencionadas no inciso IV, 'b', serão	do IBS (25% da arrecadação) será
	creditadas conforme os seguintes critérios:	distribuída entre os municípios da
	I – 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção da	seguinte forma:
	população;	I – 85% na proporção da população;
	II - 10% (dez por cento), com base em indicadores de	II – 10% com base em indicadores de
	melhoria nos resultados de aprendizagem e de	melhoria nos resultados de aprendizagem
	aumento da equidade, considerado o nível	e de aumento da equidade, nos termos da
	socioeconômico dos educandos, de acordo com o que	lei estadual; e
	dispuser lei estadual; e	III – 5% igualmente entre todos os
	III - 5% (cinco por cento), em montantes iguais para	Municípios do Estado.
	todos os Municípios do Estado." (NR)	

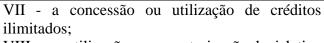
Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda	"Art. 159	
Constitucional nº 55, de 2007)		
I - do produto da arrecadação dos impostos sobre	I - do produto da arrecadação dos impostos sobre	Inclusão do Imposto Seletivo na base de
renda e proventos de qualquer natureza e sobre	renda e proventos de qualquer natureza e sobre	cálculo do FPM, FPE e Fundos
produtos industrializados, 50% (cinquenta por	produtos industrializados e do imposto previsto no art.	Constitucionais de Financiamento.
cento), da seguinte forma: (Redação dada pela	153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte	
Emenda Constitucional nº 112, de 2021)	forma:	
	I - do produto da arrecadação do imposto sobre renda	Altera a redação do dispositivo a partir de
	e proventos de qualquer natureza e do imposto de que	2033, após a revogação do IPI, retirando
	trata o art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), na	a referência a esse tributo.
	seguinte forma:	
a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento		
ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito		
Federal; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989)		
b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento		
ao Fundo de Participação dos Municípios; (Vide		
Lei Complementar n° 62, de 1989)		
c) três por cento, para aplicação em programas de		
financiamento ao setor produtivo das Regiões		
Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas		
instituições financeiras de caráter regional, de		
acordo com os planos regionais de		
desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-		
árido do Nordeste a metade dos recursos		
destinados à Região, na forma que a lei		
estabelecer; d) um por cento ao Fundo de Participação dos		
Municípios, que será entregue no primeiro		
decêndio do mês de dezembro de cada ano;		
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de		
2007)		
e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação		
dos Municípios, que será entregue no primeiro		
and manierpros, que sora entregae no printeno		

decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014) f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de		
2021)		
II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos	II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das	Inclusão do Imposto Seletivo na base de cálculo do FPE relativa à compensação pelas exportações de produtos industrializados.
industrializados.	respectivas exportações de produtos industrializados. II - do produto da arrecadação do imposto de que trata	Altera a redação do dispositivo a partir de
	o art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.	2033, após a revogação do IPI, retirando a referência a esse tributo.
III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no		
art. 177, § 4°, 29% (vinte e nove por cento) para		
os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na		
forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.		
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44,		
de 2004)		
§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser		
efetuada de acordo com o previsto no inciso I,		
excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza		
pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos		
Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157,		
I, e 158, I.		
§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser		
destinada parcela superior a vinte por cento do		
montante a que se refere o inciso II, devendo o		

eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.		
§ 3° Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.	§ 3° Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1°, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2°, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII.	Altera a redação do dispositivo para fazer referência à nova organização do artigo dada pela Emenda Constitucional.
	§ 3° Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 2°.	Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do IPI, retirando a referência a esse tributo.
§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	" (NR)	
	"Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3°, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para: I – realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura; II – fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e III – promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.	recursos da União, que serão destinados aos Estados e DF, segundo critérios a serem definidos em lei complementar, para, priorizando ações de preservação do meio ambiente: (i) realizar de estudos, projetos e obras de infraestrutura; (ii) fomentar atividades produtivas com

	§ 1º Os recursos de que trata o caput serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios definidos em lei complementar, vedada a retenção ou qualquer restrição a seu recebimento. § 2º Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de preservação do meio ambiente. § 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o caput."	(iii) promover de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.
Art. 161. Cabe à lei complementar:	"Art. 161	
I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;	I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1°, I;	Altera a redação do dispositivo para fazer referência à nova organização do artigo citado dada pela Emenda Constitucional.
	I - (Revogado)	Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o dispositivo que trata da cota-parte do ICMS.
II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios; III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159. Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.		

Art. 167. São vedados:	"Art. 167	
I - o início de programas ou projetos não incluídos		
na lei orçamentária anual;		
II - a realização de despesas ou a assunção de		
obrigações diretas que excedam os créditos		
orçamentários ou adicionais;		
III - a realização de operações de créditos que		
excedam o montante das despesas de capital,		
ressalvadas as autorizadas mediante créditos		
suplementares ou especiais com finalidade		
precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por		
maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº		
106, de 2020)		
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão,		
fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do		
produto da arrecadação dos impostos a que se		
referem os arts. 158 e 159, a destinação de		
recursos para as ações e serviços públicos de		
saúde, para manutenção e desenvolvimento do		
ensino e para realização de atividades da		
administração tributária, como determinado,		
respectivamente, pelos arts. 198, § 2°, 212 e 37,		
XXII, e a prestação de garantias às operações de		
crédito por antecipação de receita, previstas no art.		
165, § 8°, bem como o disposto no § 4° deste		
artigo; (Redação dada pela Emenda		
Constitucional nº 42, de 19.12.2003)		
V - a abertura de crédito suplementar ou especial		
sem prévia autorização legislativa e sem indicação		
dos recursos correspondentes;		
VI - a transposição, o remanejamento ou a		
transferência de recursos de uma categoria de		
programação para outra ou de um órgão para		
outro, sem prévia autorização legislativa;		



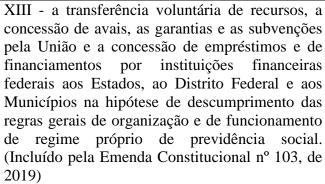
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5°;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



- XIV a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se	§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se	Permite a vinculação de receitas do IBS e
referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a",	referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas	da parcela de 1% do IR e do IPI entregue
"b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do	'a', 'b', 'd', 'e' e 'f' do inciso I e o inciso II do caput do	no primeiro decêndio do mês de setembro
art. 159 desta Constituição para pagamento de	art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos	de cada ano para pagamento de débitos
débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou	com a União e para prestar-lhe garantia ou	com a União e para prestar-lhe garantia ou
contragarantia. (Redação dada pela Emenda	contragarantia.	contragarantia.
Constitucional nº 109, de 2021)		
§ 5° A transposição, o remanejamento ou a	"(NR)	
transferência de recursos de uma categoria de		
programação para outra poderão ser admitidos, no		
âmbito das atividades de ciência, tecnologia e		
inovação, com o objetivo de viabilizar os		
resultados de projetos restritos a essas funções,		
mediante ato do Poder Executivo, sem		
necessidade da prévia autorização legislativa		
prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela		
Emenda Constitucional nº 85, de 2015)		
§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício		
financeiro do cumprimento do limite de que trata		
o inciso III do caput deste artigo, as receitas das		
operações de crédito efetuadas no contexto da		
gestão da dívida pública mobiliária federal		
somente serão consideradas no exercício		
financeiro em que for realizada a respectiva		
despesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº		
109, de 2021)		
§ 7° A lei não imporá nem transferirá qualquer		
encargo financeiro decorrente da prestação de		
serviço público, inclusive despesas de pessoal e		
seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito		
Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte		
orçamentária e financeira necessária à realização		
da despesa ou sem a previsão da correspondente		
transferência de recursos financeiros necessários		

ional da

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.		
IV - do importador de bens ou serviços do	IV - (revogado).	Revoga o fundamento constitucional da
exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.		Cofins-Importação, a partir de 2027.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de		
19.12.2003)		
	V - sobre bens e serviços, nos termos de lei	Cria a previsão constitucional para a CBS.
	complementar.	
§ 1° As receitas dos Estados, do Distrito Federal e		
dos Municípios destinadas à seguridade social		
constarão dos respectivos orçamentos, não		
integrando o orçamento da União.		
§ 2° A proposta de orçamento da seguridade social		
será elaborada de forma integrada pelos órgãos		
responsáveis pela saúde, previdência social e		
assistência social, tendo em vista as metas e		
prioridades estabelecidas na lei de diretrizes		
orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de		
seus recursos.		
§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da		
seguridade social, como estabelecido em lei, não		
poderá contratar com o Poder Público nem dele		
receber benefícios ou incentivos fiscais ou		
creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de		
2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide		
Emenda constitucional nº 106, de 2020)		
§ 4° A lei poderá instituir outras fontes destinadas		
a garantir a manutenção ou expansão da		
seguridade social, obedecido o disposto no art.		
154, I.		
§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade		
social poderá ser criado, majorado ou estendido		
sem a correspondente fonte de custeio total.		
§ 6° As contribuições sociais de que trata este		
artigo só poderão ser exigidas após decorridos		

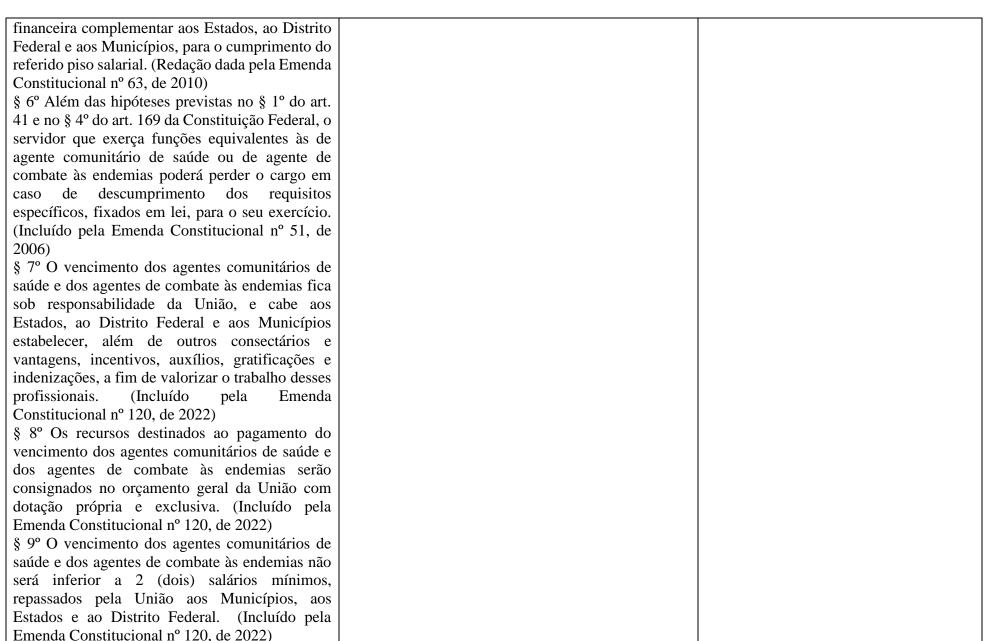
noventa dias da data da publicação da lei que as		
houver instituído ou modificado, não se lhes		
aplicando o disposto no art. 150, III, "b".		
§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade		
social as entidades beneficentes de assistência		
social que atendam às exigências estabelecidas em		
lei.		
§ 8° O produtor, o parceiro, o meeiro e o		
arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem		
como os respectivos cônjuges, que exerçam suas		
atividades em regime de economia familiar, sem		
empregados permanentes, contribuirão para a		
seguridade social mediante a aplicação de uma		
alíquota sobre o resultado da comercialização da		
produção e farão jus aos benefícios nos termos da		
lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº		
20, de 1998)		
§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I	§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I do	Altera a redação do dispositivo a partir de
do caput deste artigo poderão ter alíquotas	caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas	2027, após a revogação da Cofins,
do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica,	caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização	, , ,
do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte	caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da	2027, após a revogação da Cofins,
do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado	caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo	2027, após a revogação da Cofins,
do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de	caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo	2027, após a revogação da Cofins,
do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das	caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I	2027, após a revogação da Cofins,
do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.	caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo	2027, após a revogação da Cofins,
do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº	caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I	2027, após a revogação da Cofins,
do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)	caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I	2027, após a revogação da Cofins,
do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 10. A lei definirá os critérios de transferência de	caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I	2027, após a revogação da Cofins,
do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de	caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I	2027, após a revogação da Cofins,
do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o	caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I	2027, após a revogação da Cofins,
do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados	caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I	2027, após a revogação da Cofins,
do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva	caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I	2027, após a revogação da Cofins,
do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados	caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I	2027, após a revogação da Cofins,

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº		
103, de 2019) § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	§ 12. (Revogado).	Altera a redação do dispositivo a partir de 2027, após a revogação da Cofins e da Cofins-Importação, retirando a referência a esses tributos.
§ 13. (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)		
	§ 15. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V o disposto no art. 156-A, § 1°, I a VI, VIII, X a XII, § 3°, § 5°, II, III, V, VI e IX, e §§ 6° a 10.	Em complemento ao art. 149-B, explicita as disposições do IBS que se aplicam à CBS: base ampla, legislação única, autonomia na fixação de alíquota (única para todos os bens e serviços), não cumulatividade plena, vedação de benefícios, não incidência na radiodifusão, alíquota de referência fixada pelo senado, regras amplas para definição do sujeito passivo, possibilidade de <i>split payment</i> , forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados,

		mesmos regimes específicos de
		tributação, desoneração de bens de capital,
		e hipóteses de diferimento do imposto
		aplicáveis aos regimes aduaneiros
		especiais e às zonas de processamento de
		-
	9 1 6 A	exportação. Incidência da CBS "por fora".
	§ 16. A contribuição prevista no inciso V não integrará	Incidencia da CBS "por fora".
	sua própria base de cálculo nem a dos impostos	
	previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 156, III, e 156-A.	
	§ 16. A contribuição prevista no inciso V não integrará	Altera a redação do dispositivo a partir de
	sua própria base de cálculo nem a dos impostos	2033, após a revogação do ICMS e do ISS,
	previstos nos arts. 153, VIII, e 156-A."	retirando as referências a esses tributos.
	§ 17. Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da	Lei ordinária tratará do <i>cashback</i> da CBS,
	contribuição prevista no inciso V a pessoas físicas,	que terá por objetivo reduzir as
	inclusive em relação a limites e a beneficiários, com o	desigualdades de renda.
	objetivo de reduzir as desigualdades de renda	
	§ 18. A devolução de que trata o § 17 não será	
	computada na receita corrente líquida da União para	receita corrente líquida da União para
	os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9°, 12	cálculo da vinculação para pagamento de
	e 17, e 198, § 2°." (NR)	precatórios, dos limites para emendas
		parlamentares individuais e de bancada, e
		dos limites mínimos de aplicação em
		ações e serviços públicos de saúde.
	§ 18. A devolução de que trata o § 17:	A partir de 2027, com a criação da CBS,
	I – não será computada na receita corrente líquida da	garante-se que o cashback do tributo não
	União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166,	comporá a base de cálculo para financiar o
	§§ 9°, 12 e 17, e 198, § 2°;	programa do seguro-desemprego, outras
	II – não integrará a base de cálculo para fins do	ações da previdência social e o abono
	disposto no art. 239." (NR)	salarial.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde	"Art. 198	
integram uma rede regionalizada e hierarquizada		
e constituem um sistema único, organizado de		
acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF		
672)		
,	1	

I 1		
I - descentralização, com direção única em cada		
esfera de governo;		
II - atendimento integral, com prioridade para as		
atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços		
assistenciais;		
III - participação da comunidade.		
§ 1°. O sistema único de saúde será financiado, nos		
termos do art. 195, com recursos do orçamento da		
seguridade social, da União, dos Estados, do		
Distrito Federal e dos Municípios, além de outras		
fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º		
pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)		
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os		
Municípios aplicarão, anualmente, em ações e		
serviços públicos de saúde recursos mínimos		
derivados da aplicação de percentuais calculados		
sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº		
29, de 2000)		
I - no caso da União, a receita corrente líquida do		
respectivo exercício financeiro, não podendo ser		
inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada		
pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)		
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o	II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o	Inclusão do IBS estadual na base de
produto da arrecadação dos impostos a que se	produto da arrecadação dos impostos a que se referem	cálculo dos limites mínimos de aplicação
refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os	os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os	em ações e serviços públicos de saúde.
arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II,	arts. 157 e 159, I, 'a', e II, deduzidas as parcelas que	The sign of the si
deduzidas as parcelas que forem transferidas aos	forem transferidas aos respectivos Municípios;	
respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda	Toron vimiororium uos rospoon (os riumiorpios)	
Constitucional n° 29, de 2000)		
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal,	III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o	Inclusão do IBS municipal e da cota-parte
o produto da arrecadação dos impostos a que se	produto da arrecadação dos impostos a que se referem	do IBS estadual na base de cálculo dos
refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os	os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os	limites mínimos de aplicação em ações e
arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3°.	arts. 158 e 159, I, 'b' e § 3°.	serviços públicos de saúde.
arts. 130 c 137, meiso i, annea 0 e g 3.	aro. 150 c 157, 1, 0 c g 5.	serviços publicos de saude.

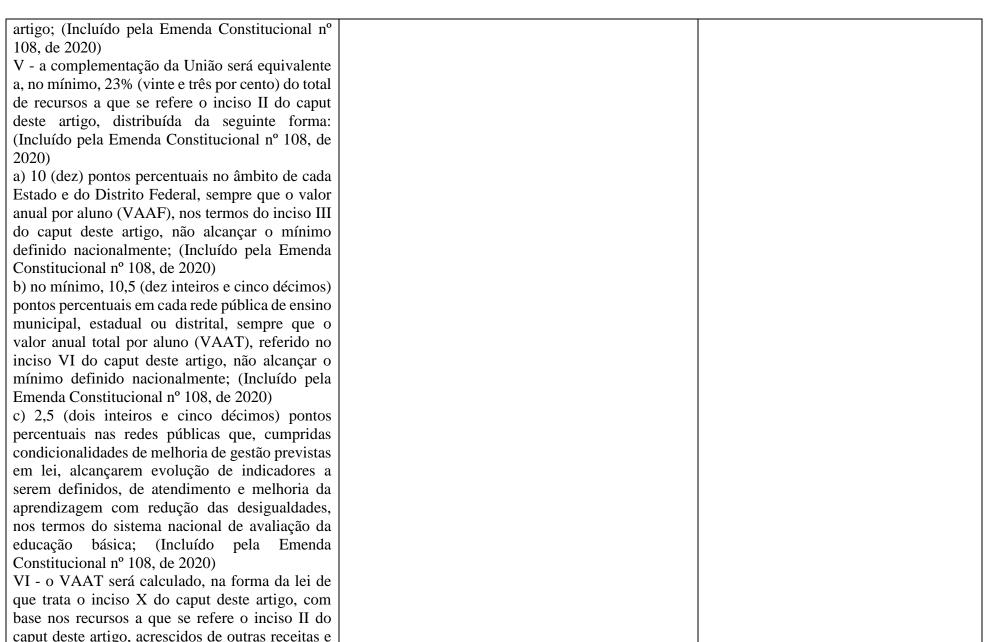
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de		
2000)		
	" (NR)	
§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo	(IVK)	
menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído		
pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)		
I - os percentuais de que tratam os incisos II e III		
do § 2°; (Redação dada pela Emenda		
Constitucional nº 86, de 2015)		
II - os critérios de rateio dos recursos da União		
vinculados à saúde destinados aos Estados, ao		
Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados		
destinados a seus respectivos Municípios,		
objetivando a progressiva redução das		
disparidades regionais; (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 29, de 2000)		
III - as normas de fiscalização, avaliação e		
controle das despesas com saúde nas esferas		
federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído		
pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)		
IV - (revogado) . (Redação dada pela Emenda		
Constitucional nº 86, de 2015)		
§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde		
poderão admitir agentes comunitários de saúde e		
agentes de combate às endemias por meio de		
processo seletivo público, de acordo com a		
natureza e complexidade de suas atribuições e		
requisitos específicos para sua atuação. (Incluído		
pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)		
§ 5° Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o		
piso salarial profissional nacional, as diretrizes		
para os Planos de Carreira e a regulamentação das		
atividades de agente comunitário de saúde e		
agente de combate às endemias, competindo à		
União, nos termos da lei, prestar assistência		



- § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)
- § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)
- § 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)
- § 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)
- § 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades

filantrópicas, bem como aos prestadores de		
serviços contratualizados que atendam, no		
mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus		
pacientes pelo sistema único de saúde, para o		
cumprimento dos pisos salariais de que trata o §		
12 deste artigo. (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 127, de 2022)		
§ 15. Os recursos federais destinados aos		
pagamentos da assistência financeira		
complementar aos Estados, ao Distrito Federal e		
aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem		
como aos prestadores de serviços contratualizados		
que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por		
cento) de seus pacientes pelo sistema único de		
saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de		
que trata o § 12 deste artigo serão consignados no		
orçamento geral da União com dotação própria e		
exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional		
n° 127, de 2022)		
Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os	"Art. 212-A	
Municípios destinarão parte dos recursos a que se		
refere o caput do art. 212 desta Constituição à		
manutenção e ao desenvolvimento do ensino na		
educação básica e à remuneração condigna de		
seus profissionais, respeitadas as seguintes		
disposições: (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 108, de 2020)		
I - a distribuição dos recursos e de		
responsabilidades entre o Distrito Federal, os		
Estados e seus Municípios é assegurada mediante		
a instituição, no âmbito de cada Estado e do		
Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e		
Desenvolvimento da Educação Básica e de		
Valorização dos Profissionais da Educação		

(Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela		
Emenda Constitucional nº 108, de 2020)		
II - os fundos referidos no inciso I do caput deste	II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo	Inclusão do IBS estadual e distrital na base
artigo serão constituídos por 20% (vinte por	serão constituídos por 20% (vinte por cento):	de cálculo para financiamento do Fundeb.
cento) dos recursos a que se referem os incisos I,	a) das parcelas dos Estados no imposto de que trata o	para mananana wa 1 masa.
II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do	art. 156-A;	
art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158	b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que	
e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do	trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua	
caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído	competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2°;	
pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)	e	
	c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do	
	caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os	
	incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas 'a'	
	e 'b' do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta	
	Constituição;	
	c) dos recursos a que se referem os incisos I e III do	Altera a redação do dispositivo a partir de
	caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os	2033, após a revogação do ICMS,
	incisos II, III e IV do caput do art. 158, as alíneas 'a'	retirando as referências a esse tributo.
	e 'b' do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta	
	Constituição;	
III - os recursos referidos no inciso II do caput	" (NR)	
deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e		
seus Municípios, proporcionalmente ao número		
de alunos das diversas etapas e modalidades da		
educação básica presencial matriculados nas		
respectivas redes, nos âmbitos de atuação		
prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º		
do art. 211 desta Constituição, observadas as		
ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do		
caput e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 108, de 2020)		
IV - a União complementará os recursos dos		
fundos a que se refere o inciso II do caput deste		



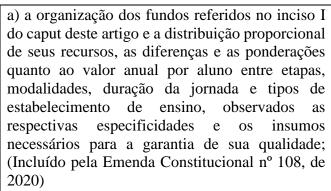
de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1° e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 108, de 2020)

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

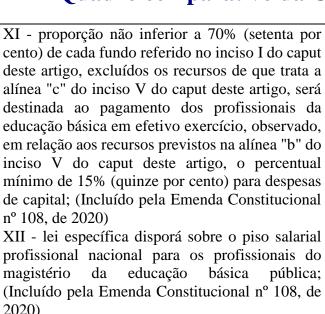
VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)



- b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)



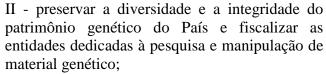
2020)

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5° do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do		
salário-educação de que trata o § 6º do art. 212		
desta Constituição; (Incluído pela Emenda		
Constitucional nº 108, de 2020)		
III - complementação da União transferida a		
Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos		
termos da alínea "a" do inciso V do caput deste		
artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº		
108, de 2020)		
§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a"		
do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá		
outras relativas ao nível socioeconômico dos		
educandos e aos indicadores de disponibilidade de		
recursos vinculados à educação e de potencial de		
arrecadação tributária de cada ente federado, bem		
como seus prazos de implementação. (Incluído		
pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)		
§ 3° Será destinada à educação infantil a		
proporção de 50% (cinquenta por cento) dos		
recursos globais a que se refere a alínea "b" do		
inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei."		
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de		
2020)		
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente	"Art. 225	
ecologicamente equilibrado, bem de uso comum		
do povo e essencial à sadia qualidade de vida,		
impondo-se ao Poder Público e à coletividade o		
dever de defendê-lo e preservá-lo para as		
presentes e futuras gerações.		
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito,		
incumbe ao Poder Público:		
I - preservar e restaurar os processos ecológicos		
essenciais e prover o manejo ecológico das		
espécies e ecossistemas:		



III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

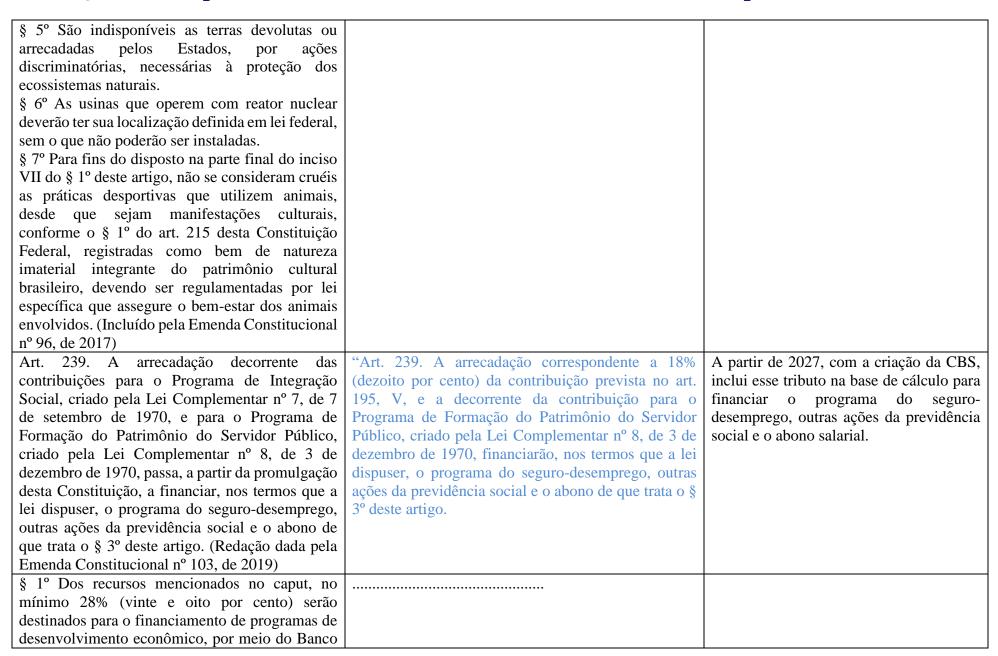
VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurarlhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b"

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, 'b',

Inclusão do IBS e da CBS no tratamento favorecido para biocombustíveis.

Exclusão da limitação de que os biocombustíveis sejam destinados ao consumo final para fazer jus ao tratamento favorecido.

do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)	arts. 155, II, e 156-A desta Constituição.	
	VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.	Altera a redação do dispositivo a partir de 2027, após a revogação do PIS e da Cofins, retirando as referências a esses tributos.
	VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e ao imposto a que se refere o art. 156-A.	Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do ICMS, retirando as referências a esse tributo.
§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.		



Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.	§ 3° Aos empregados que percebam de empregadores	Permite que os empregados de
empregadores que contribuem para o Programa de	que recolhem a contribuição prevista no art. 195, V,	empregadores que recolham a CBS
Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até	ou a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até 2 (dois) salários	tenham direito ao abono salarial.
dois salários mínimos de remuneração mensal, é	mínimos de remuneração mensal, é assegurado o	
assegurado o pagamento de um salário mínimo	pagamento de 1 (um) salário mínimo anual,	
	1 0	
anual, computado neste valor o rendimento das	computado neste valor o rendimento das contas	
contas individuais, no caso daqueles que já	individuais, no caso daqueles que já participavam dos	
participavam dos referidos programas, até a data	referidos programas, até a data da promulgação desta	
da promulgação desta Constituição.	Constituição.	
§ 4° O financiamento do seguro-desemprego	"(NR)	
receberá uma contribuição adicional da empresa		
cujo índice de rotatividade da força de trabalho		
superar o índice médio da rotatividade do setor, na		
forma estabelecida por lei.		
§ 5° Os programas de desenvolvimento		
econômico financiados na forma do § 1º e seus		
resultados serão anualmente avaliados e		
divulgados em meio de comunicação social		
eletrônico e apresentados em reunião da comissão		
mista permanente de que trata o § 1º do art. 166.		

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)		
ADCT	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:	
	Art. 5° O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou revogados:	
Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)	"Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.	Prorroga, até 31/12/2032, a desvinculação de 30% das receitas tributárias estaduais.
Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput: (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal; (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)		

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de		
2016) Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou	"Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou	Prorroga, até 31/12/2032, a desvinculação
despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Incluído pela Emenda	despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.	de 30% das receitas tributárias municipais.
constitucional nº 93, de 2016)	" (NID)	
Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput: (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) III - transferências obrigatórias e voluntárias entre		

"Art. 80	
II – (Revogado)	Após a extinção do IPI, a partir de 2033,
	revoga-se o parágrafo que trata desse
	tributo.
" (NR)	
	"Art. 80

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art.

"Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais, poderá ser destinado percentual do imposto previsto no art. 156-A, da Constituição Federal, e dos recursos distribuídos nos termos dos arts. 131 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos limites definidos em lei complementar, não se aplicando, sobre estes valores, o disposto no art. 158, IV, da Constituição Federal.

Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, altera-se o financiamento dos fundos estaduais, distrital e municipais de pobreza para um percentual do IBS e dos recursos distribuídos na transição federativa, inclusive seguro-receita, não se aplicando, sobre esses valores, a distribuição da cota-parte aos municípios.

158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)		
§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)	§ 2º (Revogado)." (NR)	Após a extinção do ISS, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo.
Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2°. (Redação dada pela Emenda Constitucional n°	"Art. 83. (Revogado)"	Após a extinção do IPI e do ISS, a partir de 2033, revoga-se o artigo que faz referência a dispositivos relativos a esses
42, de 19.12.2003)	"Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus nos arts. 40 e 92-A, e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se refere o art. 124, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. § 1º Para fins do disposto no caput, serão utilizados, individual ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, inclusive a ampliação da incidência do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, para alcançar a produção, a comercialização ou a importação de bens que também tenham industrialização na Zona Franca de Manaus ou nas áreas de livre comércio referidas no caput, garantido tratamento favorecido às operações originadas nessas áreas incentivadas. § 2º Lei complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do	

	Estado do Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado. § 3º A lei complementar de que trata o § 2º: I – estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, bem como os critérios para sua correção; e II – preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal. § 4º A União poderá aportar recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, em contrapartida à redução de benefícios previstos no caput, mediante acordo com o Estado do Amazonas."	Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.
Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016) I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016) II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)	"Art. 104	

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)		
IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)	IV - os Estados e o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços reterão os repasses previstos, respectivamente, nos §§ 1° e 2° do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.	Altera a redação do dispositivo para fazer referência à nova organização do artigo 158 dada pela Emenda Constitucional e para autorizar a retenção da cota-parte do IBS.
	IV - o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços reterá os repasses previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal, e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.	Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do ICMS, retirando as referências a esse tributo.
Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)	" (NR)	
	"Art. 124. A transição entre a extinção dos impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II, e 156, III, das contribuições previstas no art. 195, I, 'b' e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, e a instituição dos tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da	Transição do sistema de cobrança dos tributos: extinção do IPI, ICMS, ISS, PIS e Cofins, e criação do IBS, CBS e imposto seletivo.

	Constituição Federal, atenderá aos critérios	ī
i	,	
i	estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das	
	Disposições Constitucionais Transitórias."	D 2006 1/2 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
i	"Art. 125. Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A	Em 2026: alíquota de 1% (0,1% de IBS e
i	será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo	0,9% de CBS) compensável com o
i	por cento) e a contribuição prevista no art. 195, V,	PIS/Cofins.
i	ambos da Constituição Federal, será cobrada à	
i	alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).	A arrecadação dessa parcela será
1	§ 1º O montante recolhido na forma do caput poderá	exclusivamente utilizada para financiar o
i	ser deduzido do valor devido das contribuições	Conselho Federativo do IBS e para
i	previstas no art. 195, I, 'b' e IV, e da contribuição para	compor o Fundo de Compensação de
i	o Programa de Integração Social a que se refere o art.	Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais
i	239, ambos da Constituição Federal.	do ICMS.
i i	§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes	
i	para efetuar a compensação de que trata o § 1°, o valor	
i	recolhido poderá ser compensado com qualquer outro	
i	tributo federal ou ser ressarcido em até 60 (sessenta)	
i	dias, mediante requerimento.	
i	§ 3º A arrecadação do imposto previsto no art. 156-A	
i i	da Constituição Federal decorrente do disposto no	
i	caput deste artigo não observará as vinculações e	
i	destinações previstas na Constituição Federal,	
i	devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:	
i	I – o financiamento do Conselho Federativo, nos	
i	termos do art. 156-B, § 2°, III, da Constituição	
i	Federal;	
i	II – a composição do Fundo de Compensação de	
i	Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do Imposto	
i	de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal."	
1	at que anna e art. 155, 11, du Constituição i edetal.	
i		
i		
l i		
<u> </u>		

"Art. 126. A partir de 2027, será cobrada a	A partir 2027: Início da cobrança integral
contribuição sobre bens e serviços prevista no art. 195,	da CBS, extinção do PIS/Cofins;
V, da Constituição Federal, sendo extintas as	
contribuições previstas no art. 195, I, 'b' e IV, e a	Nos anos de 2027 e 2028: o IBS continua
contribuição para o Programa de Integração Social de	a ser cobrado apenas por sua alíquota teste
que trata o art. 239, todos da Constituição Federal.	de 0,1%;
Parágrafo único. Até 2028, o imposto previsto no art.	
156-A será cobrado nos termos dispostos no art. 125	
deste Ato das Disposições Constitucionais	
Transitórias, com redução equivalente da alíquota da	
contribuição prevista no art. 195, V, ambos da	
Constituição Federal."	
"Art. 127. A partir de 2027, ficam reduzidas a zero as	A partir 2027: redução a zero das
alíquotas do imposto previsto no art. 153, IV, da	alíquotas do IPI (exceto em relação a
Constituição Federal, exceto em relação aos produtos	produtos que também tenham
que também tenham industrialização na Zona Franca	industrialização na Zona Franca de
de Manaus, em 31 de dezembro de 2026, nos termos	Manaus em 31 de dezembro de 2026);
de lei complementar."	
"Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos	Entre 2029 a 2032: Início da cobrança do
previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição	IBS e extinção do ICMS e do ISS, de
Federal serão fixadas nas seguintes proporções das	forma progressiva, reduzindo-se as
alíquotas fixadas nas respectivas legislações:	alíquotas destes em um décimo por ano.
I – 9/10 (nove décimos), em 2029;	
II - 8/10 (oito décimos), em 2030;	Os benefícios fiscais de ICMS e ISS são
III – 7/10 (sete décimos), em 2031; e	reduzidos na mesma proporção, salvo se já
IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.	prevista redução em maior proporção em
Parágrafo único. Os benefícios ou os incentivos fiscais	virtude do disposto na Lei Complementar
ou financeiros relativos aos impostos previstos nos	n° 160, de 2017.
arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não	
alcançados pelo disposto no caput deste artigo ou no	
art. 3°, § 2°-A, da Lei Complementar n° 160, de 7	
agosto de 2017, serão reduzidos na mesma	
proporção."	

"Art. 129. A partir de 2033, ficam extintos os impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II, e 156, III, todos da Constituição Federal."	Em 2033: extinção do IPI, ICMS e ISS e vigência integral do novo sistema.
"Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a compensar: I – de 2027 a 2033, no caso da União, a redução da	Regras de cálculo das alíquotas de referências, com vistas a que o IBS e CBS gerem a mesma arrecadação dos tributos extintos: CBS: PIS, Cofins e IPI (deduzido da arrecadação do Imposto Seletivo); IBS: ICMS e ISS.
receita: a) das contribuições previstas no art. 195, I, 'b' e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, ambos da Constituição Federal; e b) do imposto previsto no art. 153, IV, deduzida da receita proveniente do imposto previsto no art. 153, VIII, ambos da Constituição Federal; II – de 2029 a 2033, no caso dos Estados e do Distrito Federal, a redução da receita do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e III – de 2029 a 2033, no caso dos Municípios e do Distrito Federal, a redução da receita do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal. § 1º As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União. § 2º Na fixação das alíquotas de referência, deverão ser considerados os efeitos dos regimes específicos,	As alíquotas de referência são fixadas no ano anterior ao de sua vigência e devem considerar os efeitos dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação sobre a arrecadação. As alíquotas de referência são fixadas por resolução do Senado Federal com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União fundado em proposta encaminhada pelo Ministério da Fazenda e nas informações prestadas pelos entes federativos e pelo Conselho Federativo do IBS.
diferenciados ou favorecidos de tributação sobre a arrecadação.	

§ 3° Na forma definida em lei complementar, as	
alíquotas de referência serão revisadas anualmente,	
durante os períodos estabelecidos no caput, nos termos	
deste artigo, com vistas à manutenção da carga	
tributária.	
§ 4° A revisão de que trata o § 3° não implicará	
cobrança ou restituição de imposto relativo a anos	
anteriores ou transferência de recursos entre os entes	
federativos.	
§ 5° Os entes federativos e o Conselho Federativo do	
Imposto sobre Bens e Serviços fornecerão ao Tribunal	
de Contas da União as informações necessárias para o	
cálculo a que se referem os §§ 1º e 3º.	
§ 6º Nos cálculos das alíquotas de que trata o caput,	
deverá ser considerada a arrecadação dos tributos	
previstos nos arts. 156-A e 195, V, ambos da	
Constituição Federal, cuja cobrança tenha sido	
iniciada antes dos períodos de que tratam os incisos I	
e II deste artigo, respectivamente.	
§ 7º O cálculo das alíquotas a que se refere o § 1º será	
realizado com base em proposta encaminhada pelo	
Ministério da Fazenda, que deverá fornecer todos os	
subsídios necessários, mediante o compartilhamento	
de dados e informações, inclusive as protegidas por	
sigilo fiscal, cujo formato e conteúdo deverão ser	
regulamentados pelo Tribunal de Contas da União."	
"Art. 131. De 2029 a 2078, o produto da arrecadação	Transição da partilha de recursos para
dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com	estados, DF e municípios:
o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição	1
Federal será distribuído a estes conforme o disposto	A transição se dará em 50 anos, entre 2029
neste artigo.	e 2078.
§ 1º Será retido do produto da arrecadação do imposto	
de cada Estado, do Distrito Federal e de cada	
Município, calculada nos termos do art. 156-A, § 4°,	
1-1, 1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1	

II, e § 5°, I e IV, antes da aplicação do disposto no art. 158, IV, 'b', ambos da Constituição Federal:

I – de 2029 a 2034, montante correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – de 2035 a 2078, montante correspondente ao percentual em 2034, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano, do valor do imposto apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo entre 2024 e 2028, devendo ser considerada:

I – no caso dos Estados, a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, 'a', todos da Constituição Federal;

II – no caso do Distrito Federal:

- a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e
- b) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal;

III – no caso dos Municípios:

- a) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal; e
- b) a parcela creditada na forma do art. 158, IV, 'a', da Constituição Federal.

Até o final de 2028, não há transição (IBS estará sendo cobrado por sua alíquota teste).

Nos 50 anos subsequentes, 90% do montante do IBS-estadual e IBS-municipal são retidos e redistribuídos com base na proporção da arrecadação de cada Estado e Município, apurada com base na receita média de cada ente federativo entre 2024 e 2028, percentual reduzido anualmente a partir de 2034 em 1/45 (2 pontos percentuais).

A parcela da arrecadação não retida será entregue ao ente arrecadador segundo a regra geral instituída por complementar, como previsto no art. 156-A, § 5°, I, acrescido à Constituição. Esta parcela cresce com o passar dos anos, até atingir a totalidade do valor entregue a cada ente no fim da transição, quando o princípio do destino restará completamente implementado.

Similarmente ao que hoje ocorre com os tributos extintos, os valores entregues a cada ente:

a) constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A (limite de despesas com Câmara de Vereadores), 198, § 2° (mínimos constitucionais da saúde), 204, parágrafo único (vinculação de receita tributária para programa de apoio à

- § 3º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, 'b', da Constituição Federal aos recursos distribuídos na forma do § 2º, I, deste artigo.
- § 4º A parcela do produto da arrecadação do imposto não retida nos termos do § 1º, após a retenção de que trata o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será distribuída a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município de acordo com os critérios da lei complementar de que trata o art. 156-A, § 5º, I, da Constituição Federal, nela computada a variação de alíquota fixada pelo ente em relação à de referência.
- § 5º Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos nos termos estabelecidos em lei complementar, aplicando-se o seguinte:
- I constituirão a base de cálculo dos fundos de que trata o art. 212-A, II, da Constituição Federal, observado que:
- a) para o Distrito Federal, o percentual de que trata aquele inciso será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2°, II, 'a', e do § 4°, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2°, II, e do § 4°, considerada, em ambas as somas, somente a parcela estadual nos valores distribuídos nos termos do § 4°; e
- b) para os Municípios, o percentual de que trata aquele inciso será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2°, III, 'b', e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2°, III;
- II constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2°, 204, parágrafo único, 212, 216, § 6°, todos da Constituição Federal;

- inclusão e promoção social), 212 (mínimos constitucionais da educação), 216, § 6º (vinculação de receita tributária para fundo estadual de fomento à cultura), todos da Constituição Federal;
- b) integrarão a base de cálculo do Fundeb (art. 212-A, II, da Constituição Federal), subtraindo-se, no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a parcela relativa ao IBS municipal, tendo em vista que o ISS atualmente não compõe essa base;
- c) poderão ser vinculados para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8°, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4°, todos da Constituição Federal.

TTT 1 2 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	
III – poderão ser vinculados para prestação de	
garantias às operações de crédito por antecipação de	
receita previstas no art. 165, § 8°, para pagamento de	
débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou	
contragarantia, nos termos do art. 167, § 4°, todos da	
Constituição Federal.	
§ 6° Durante o período de que trata o caput deste	
artigo, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos	
Municípios fixar alíquotas próprias do imposto de que	
trata o art. 156-A da Constituição Federal inferiores às	
necessárias para garantir as retenções de que tratam o	
§ 1° e o art. 132."	
"Art. 132. Do imposto dos Estados, do Distrito Federal	"Seguro receita": mecanismo de
e dos Municípios apurado com base nas alíquotas de	compensação para os entes com maior
referência de que trata o art. 130 deste Ato das	redução relativa de receitas.
Disposições Constitucionais Transitórias, deduzida a	-
retenção de que trata o art. 131, § 1°, será retido	São retidos 3% dos recursos que seriam
montante correspondente a 3% (três por cento) para	distribuídos de acordo com o princípio do
distribuição aos entes com as menores razões entre:	destino para a transição e destinados aos
I – o valor apurado nos termos do art. 156-A, § 4°, II,	entes federados com as menores razões
e § 5°, I e IV, com base nas alíquotas de referência,	entre as receitas de IBS recebidas, após a
após a aplicação do disposto no art. 158, IV, 'b', todos	distribuição da cota-parte, e a receita
da Constituição Federal; e	média dos tributos substituídos entre 2024
II – a respectiva receita média entre 2024 e 2028,	e 2028.
apurada nos termos do art. 131, § 2°, I, II e III, limitada	
a 3 (três) vezes a média nacional por habitante da	Esses recursos crescem à medida que a
respectiva esfera federativa.	transição avança e servirão para equalizar
§ 1º Os recursos serão distribuídos, sequencial e	a redução relativa de receita dos entes que
sucessivamente, aos entes com as menores razões de	mais sofrerem com a mudança do modelo.
que trata o caput, de maneira a equalizá-las.	mais sometime com a madanga do modelo.
§ 2º Aplica-se aos recursos distribuídos na forma deste	Lei complementar estabelecerá os
artigo o disposto no art. 131, § 5°.	critérios para a extinção gradativa, entre
and 50 o disposito no art. 151, § 5.	2079 e 2098, desse mecanismo de
	equalização.
	equanzação.

§ 3º Lei complementar estabelecerá os critérios para a	
redução gradativa, entre 2079 e 2098, do percentual de	
que trata o caput, até a sua extinção."	
"Art. 133. Os tributos de que tratam os arts. 155, II,	Garantia de cobrança "por fora" do IBS e
156, III, 195, I, 'b', e IV, e a contribuição para o	da CBS durante a transição, proibindo que
Programa de Integração Social a que se refere o art.	incidam sobre o ICMS, o ISS, a Cofins e o
239 não integrarão a base de cálculo do imposto de	PIS.
que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o	
art. 195, V, todos da Constituição Federal."	
"Art. 134. Os saldos credores relativos ao imposto	Os saldos credores acumulados de ICMS
previsto no art. 155, II, da Constituição Federal	existentes ao final de 2032, desde
existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos	admitidos pela legislação em vigor e
contribuintes na forma deste artigo. § 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores	homologados (expressa ou tacitamente) pelos respectivos entes federativos, serão
cujo aproveitamento ou ressarcimento sejam	informados ao Conselho Federativo do
admitidos pela legislação em vigor e que tenham sido	IBS para que sejam compensados com o
homologados pelos respectivos entes federativos,	IBS estadual do respectivo ente (i) pelo
observado o seguinte:	prazo remanescente para os créditos
I – apresentado o pedido de homologação, o ente	relativos à entrada de mercadorias
federativo deverá pronunciar-se no prazo estabelecido	destinadas ao ativo permanente, ou (ii) em
na lei complementar;	240 parcelas nos demais casos.
II – na ausência de resposta ao pedido de homologação	r
no prazo a que se refere o inciso I, os respectivos	A partir de 2033, o saldo acumulado de
saldos credores serão considerados homologados.	ICMS passa a ser corrigido pelo IPCA.
§ 2º O disposto neste artigo também é aplicável aos	
créditos do imposto referido no caput deste artigo que	A lei complementar definirá a forma como
sejam reconhecidos após o prazo nele estabelecido.	saldos acumulados não compensados
§ 3° O saldo dos créditos homologados será informado	poderão ser transferidos a terceiros ou
pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Conselho	ressarcidos ao contribuinte.
Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços para que	
seja compensado com o imposto de que trata o art.	
156-A da Constituição Federal:	
I – pelo prazo remanescente, apurado nos termos do	
art. 20, § 5°, da Lei Complementar n° 87, de 13 de	

setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente; II – em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos. § 4º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma do § 3°, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto nos arts. 158, IV, 198, § 2°, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6°, todos da Constituição Federal. § 5° A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo. § 6° Lei complementar disporá sobre: I – as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 3°; II – a forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros; III – a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser ressarcido ao contribuinte pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3°." **TEXTO DA EMENDA** Art. 6° Até que lei complementar disponha sobre a Disposições transitórias até lei complementar tratar da matéria: matéria: I − o crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, - As regras para distribuição da cota-parte "b", da Constituição Federal, obedecido o § 2º do de IBS serão as mesmas, no que couber, referido artigo, com redação dada pelo art. 1º desta que as da cota-parte do ICMS previstas na Emenda Constitucional, observará, no que couber, os

critérios e os prazos aplicáveis ao Imposto sobre Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro Operações relativas à Circulação de Mercadorias e de 1990; sobre Prestação de Serviços de Transporte - As regras de distribuição do Imposto Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação a Seletivo para os fundos constitucionais observarão os critérios e as condições da que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e respectivas alterações; distribuição do IPI previstas na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro II – a entrega dos recursos do art. 153, VIII, nos termos do art. 159, I, ambos da Constituição Federal, com de 1989, e na Lei Complementar nº 61, de redação dada pelo art. 1º desta Emenda 26 de dezembro de 1989: - As bases de cálculo dos valores mínimos Constitucional, observará os critérios e as condições da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de a serem aplicados anualmente pela União, 1989, e respectivas alterações; Estados, Distrito Federal e Municípios em III – a entrega dos recursos do imposto de que trata art. ações e serviços públicos de saúde, 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da previstas da Lei Complementar nº 141, de Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1° 13 de janeiro de 2012, compreenderão as desta Emenda Constitucional, observará a Lei receitas do IBS após o cálculo da cotaparte e os valores recebidos em Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações; decorrência da transição e do "seguro IV – as bases de cálculo dos percentuais dos Estados, receita". do Distrito Federal e dos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, compreenderão também: a) as respectivas parcelas do imposto de que trata o art. 156-A, com os acréscimos e as deduções decorrentes do crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, "b", ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional; b) os valores recebidos nos termos dos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional. Art. 7° A partir de 2027, a União compensará eventual A partir de 2027, a União compensará redução no montante dos valores entregues nos termos eventuais perdas existentes para o FPM e do art. 159, I e II, em razão da substituição da

amagadação do imposto provisto no out 152 B/ mala	o EDE documento de autinação da IDI a a
arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, pela	o FPE decorrente da extinção do IPI e a
arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII,	criação do Imposto Seletivo.
todos da Constituição Federal, nos termos de lei	
complementar.	
§ 1º A compensação de que trata o caput:	
I – terá como referência a média de recursos	
transferidos do imposto previsto no art. 153, IV, da	
Constituição Federal, de 2022 a 2026, atualizada na	
forma da lei complementar;	
II – observará os mesmos critérios, prazos e garantias	
aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159,	
I e II, da Constituição Federal; e	
III – será atualizada pela variação do produto da	
arrecadação da contribuição prevista no art. 195, V, da	
Constituição Federal.	
§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o	
disposto nos arts. 167, § 4°, 198, § 2°, 212, caput e §	
1°, e 212-A, II, todos da Constituição Federal.	
Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de	Cria a Cesta Básica Nacional de
Alimentos, em observância ao direito social à	Alimentos, em observância ao direito
alimentação previsto no art. 6° da Constituição	social à alimentação previsto no art. 6° da
Federal.	Constituição Federal, tributada com
Parágrafo único. Lei complementar definirá os	alíquota zero da CBS e do IBS, cuja
produtos destinados à alimentação humana que	composição será definida por lei
comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos,	complementar.
sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos	
arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão	
reduzidas a zero.	
Art. 9° A lei complementar que instituir o imposto de	Regimes diferenciados de tributação:
que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o	,
art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá	Redução em 60% das alíquotas do IBS e
prever os regimes diferenciados de tributação de que	da CBS para bens e serviços definidos em
trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o	lei complementar relacionados a: (i)
território nacional e sejam realizados os respectivos	serviços de educação; (ii) serviços de
	5 (/

ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º Lei complementar definirá as operações com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o caput serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), referentes a:

I – serviços de educação;

II – serviços de saúde;

 III – dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência;

IV – medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

V – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

VI – produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;

VII – insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal;

VIII – produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais e atividades desportivas; e

IX – bens e serviços relacionados a segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

§ 2º É vedada a fixação de percentual de redução distinto do previsto no § 1º em relação às hipóteses nele previstas.

§ 3º Lei complementar definirá as hipóteses em que será concedida:

I – isenção, em relação aos serviços de que trata o §1°, V;

saúde; (iii) dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência; (iv) medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; (v) serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter urbano, semiurbano. metropolitano. intermunicipal e interestadual; (vi) produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura; (vii) insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal; (viii) produções artísticas. culturais. jornalísticas e audiovisuais nacionais e atividades desportivas; e (ix) bens e serviços relacionados à segurança e soberania nacional, segurança informação e segurança cibernética.

Lei complementar pode ainda:

- (i) isentar serviços de serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;
- (ii) reduzir em 100% as alíquotas da CBS e do IBS incidente sobre (a) dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência, (b) medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde

- II redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para:
- a) bens de que trata o § 1°, III e IV; e
- b) produtos hortícolas, frutas e ovos, de que trata o art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação vigente em 31 de maio de 2023;
- III redução em 100% (cem por cento) da alíquota da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, incidente sobre:
- a) serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; b) até 28 de fevereiro de 2027, serviços beneficiados pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com a redação vigente na data de publicação desta Emenda Constitucional;
- IV isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e de reconversão urbanística.
- § 4° O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o produtor integrado de que trata o art. 2°, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o caput. § 5° É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser

- menstrual, e (c) produtos hortícolas, frutas e ovos, de que trata o inciso III do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação vigente em 31 de maio de 2023;
- (iii) reduzir em 100% a alíquota da CBS incidente sobre (a) serviços de educação de ensino superior (PROUNI), e (b) até 28/12/2027, sobre serviços beneficiados pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com a redação vigente na data de publicação da Emenda Constitucional;
- (iv) isentar ou reduzir em até 100% as alíquotas da CBS e do IBS para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e de reconversão urbanística.

O produtor rural pessoa física ou jurídica que fature menos de R\$ 3.600.000,00 por ano e o produtor integrado de que trata o art. 2°, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, poderão optar por não ser contribuinte de IBS e CBS. O produtor rural pessoa física ou jurídica poderá repassar crédito presumido relativo aos créditos desses tributos aos adquirentes de seus produtos.

É ainda autorizada a concessão de crédito presumido ao contribuinte adquirente de (i) serviços de transportador autônomo

contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

I – o Poder Executivo da União e o Conselho Federativo do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e

II – o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no caput deste parágrafo.

§ 6° Observado o disposto no § 5°, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de:

I – serviços de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar;

II – resíduos e demais materiais destinados a reciclagem, a reutilização ou a logística reversa, de pessoa física, de cooperativa ou de outra forma de organização popular.

§ 7º Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.

§ 8º Os benefícios especiais de que trata este artigo serão concedidos observando-se o disposto no art. 149-B, II, da Constituição Federal, exceto em relação ao § 3º, III.

§ 9° O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1°.

pessoa física que não seja contribuinte do imposto, (ii) resíduos e demais materiais destinados a reciclagem, a reutilização ou a logística reversa, de pessoa física, de cooperativa ou de outra forma de organização popular e (iii) bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem.

O Imposto Seletivo não incidirá sobre bens e serviços sujeito à alíquota reduzida em 60%.

Art. 10. Para fins do disposto no art. 156-A, § 5°, V, 'b', da Constituição Federal, consideram-se:

I − serviços financeiros:

a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos; e b) outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais, bem como por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar;

II – operações com bens imóveis:

- a) construção e incorporação imobiliária;
- b) parcelamento do solo e alienação de bem imóvel;
- c) locação e arrendamento de bem imóvel; e
- d) administração e intermediação de bem imóvel.

Parágrafo único. Em relação às instituições financeiras bancárias:

I - não se aplica o regime específico de que trata o art. 156-A, § 5°, V, "b", da Constituição Federal aos serviços remunerados por tarifas e comissões, observado o disposto nas normas expedidas pelas entidades reguladoras; e

II - sujeitam-se os demais serviços financeiros ao regime específico de que trata o art. 156-A, § 5°, V, "b", da Constituição Federal, devendo as alíquotas e a base de cálculo ser definidas de modo a não elevar o custo das operações de crédito relativamente à

Definição de quais serviços financeiros e operações com bens imóveis fazem jus ao regime específico de tributação de IBS e de CBS.

Para as instituições financeiras bancárias, o regime específico não se aplicará aos serviços remunerados por tarifas e comissões, e, para as demais operações, não deverá elevar o custo tributário das operações de crédito.

tributação da receita decorrente de tais serviços na	
data da promulgação desta Emenda Constitucional.	
Art. 11. A revogação do art. 195, I, "b", não produzirá	A partir de 2027, após a revogação base
efeitos sobre as contribuições incidentes sobre a	constitucional da Cofins (contribuições
receita ou o faturamento vigentes na data de	sociais sobre a receita ou o faturamento),
publicação desta Emenda Constitucional que	são mantidas as contribuições sociais
substituam a contribuição de que trata o art. 195, I, "a",	sobre essa base que substituam a
ambos da Constituição Federal, e sejam cobradas com	contribuição sobre a folha de salários
base naquele dispositivo, observado o disposto no art.	instituídas antes da data de entrada em
30 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de	vigor da Emenda Constitucional nº 103, de
novembro de 2019.	12 de novembro de 2019
Art. 12. Fica instituído o Fundo de Compensação de	Institui o Fundo de Compensação de
Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do imposto	Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais,
de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com	com vistas a compensar os benefícios
vistas a compensar, até 31 de dezembro de 2032,	fiscais do ICMS convalidados até 2032
pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos	pela Lei Complementar nº 160, de 7 de
e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos	agosto de 2017.
àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob	
condição.	Os aportes a esse fundo serão feitos
§ 1º De 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo	exclusivamente pela União em valores que
recursos que corresponderão aos seguintes valores,	iniciam em oito bilhões de reais em 2025,
atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega,	aumentam até trinta e dois bilhões de reais
pela variação acumulada do IPCA, ou de outro índice	em 2028, reduzindo progressivamente até
que vier a substituí-lo:	a oito bilhões de reais em 2032. Esses
I – em 2025, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de	valores serão atualizados pela variação do
reais);	IPCA, desde 2023.
II – em 2026, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis	
bilhões de reais);	A União deverá complementar os recursos
III – em 2027, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro	do fundo em caso de insuficiência de
bilhões de reais);	recursos para a compensação prevista, e
IV – em 2028, a R\$ 32.000.000,000 (trinta e dois	eventual saldo financeiro existente em 31
bilhões de reais);	de dezembro de 2032 será transferido ao
V – em 2029, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois	FNDR.
bilhões de reais);	

VI – em 2030, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);

VII – em 2031, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);

VIII – em 2032, a R\$ 8.000.000,000 (oito bilhões de reais).

§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o caput serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios onerosos do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, suportada pelas pessoas jurídicas em razão da substituição, na forma do parágrafo único do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do referido imposto por aquele previsto no art. 156-A da Constituição Federal, nos termos deste artigo.

§ 3º Para efeitos deste artigo, consideram-se benefícios onerosos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao referido imposto concedidos por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º A compensação de que trata o § 1º:

I –aplica-se aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, observada, se aplicável, a exigência de registro e de depósito estabelecida no art. 3°, II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício;

II – não se aplica à redução do nível de benefícios decorrente do disposto no art. 3°, § 2°-A, da Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017.

	T
§ 5° A pessoa jurídica perderá o direito à compensação	
de que trata o § 2º caso deixe de cumprir	
tempestivamente as condições exigidas pela norma	
concessiva do benefício.	
§ 6° Lei complementar estabelecerá:	
I – critérios e limites para apuração do nível de	
benefícios e de sua redução;	
II – procedimentos de análise, pela União, dos	
requisitos para habilitação do requerente à	
compensação de que trata o § 2°.	
§ 7º É vedada a prorrogação dos prazos de que trata o	
art. 3°, §§ 2° e 2°-A, da Lei Complementar n° 160, de	
7 de agosto de 2017.	
§ 8º A União deverá complementar os recursos de que	
trata o § 1° em caso de insuficiência de recursos para	
a compensação de que trata o § 2°.	
§ 9° Eventual saldo financeiro existente em 31 de	
dezembro de 2032 será transferido ao Fundo de que	
trata o art. 159-A da Constituição Federal, com a	
redação dada pelo art. 1º desta Emenda	
Constitucional.	
Art. 13. Os recursos de que trata o art. 159-A, da	Define os aportes do FNDR, que se
Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º	iniciarão em 2029 em oito bilhões de reais
desta Emenda Constitucional, corresponderão aos	e crescerão até 2033, quando atingirão
seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano	quarenta bilhões de reais anuais. Esses
anterior ao da entrega, pela variação acumulada do	valores serão atualizados pela variação do
IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo:	IPCA, desde 2023.
I – em 2029, a R\$ 8.000.000,000 (oito bilhões de	- ,
reais);	
II – em 2030, a R\$ 16.000.000,000 (dezesseis	
bilhões de reais);	
III – em 2031, a R\$ 24.000.000,000 (vinte e quatro	
bilhões de reais);	
offices de reals),	

THE 2022 DA 22 000 000 000 00 (1)	
IV – em 2032, a R\$ 32.000.000,000 (trinta e dois	
bilhões de reais);	
V – a partir de 2033, a R\$ 40.000.000.000,00	
(quarenta bilhões de reais) por ano.	
Art. 14. A União custeará, com posterior	,
ressarcimento, as despesas necessárias para a	Federativo do IBS, sendo posteriormente
instalação do Conselho Federativo do Imposto sobre	ressarcido desse valor.
Bens e Serviços de que trata o art. 156-B da	
Constituição Federal.	
Art. 15. Os recursos entregues na forma do art. 159-A	Os recursos recebidos do FNDR e do
da Constituição Federal, com a redação dada pelo art.	Fundo de Compensação de Benefícios
1º desta Emenda Constitucional, os recursos de que	Fiscais ou Financeiros-Fiscais, e as
trata o art. 12 e as compensações de que trata o art. 7°	eventuais compensações do FPM e o FPE
não se incluem em bases de cálculo ou em limites de	decorrente da extinção do IPI e a criação
despesas estabelecidos pela lei complementar de que	do Imposto Seletivo estão excetuados das
trata o art. 6° da Emenda Constitucional nº 126, de 21	regras fiscais.
de dezembro de 2022.	
Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto	Cria regras transitórias para a cobrança de
no art. 155, § 1°, III, da Constituição Federal, o	ITCMD nos casos em que (i) o doador
imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido	tiver domicilio ou residência no exterior;
dispositivo competirá:	e (ii) o de cujus possuía bens, era residente
I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos,	ou domiciliado ou teve o seu inventário
ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;	processado no exterior.
II – se o doador tiver domicílio ou residência no	
exterior:	Essas regras valerão até ser publica lei
a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao	complementar sobre a matéria.
Distrito Federal;	1
b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior,	
ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito	
Federal;	
III – relativamente aos bens do de cujus, ainda que	
situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado,	
ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver	
ou, se dominimado ou residente no exterior, onde tiver	

domicílio o herdeiro ou legatário, ou ao Distrito	
Federal.	
Art. 17. A alteração do art. 155, § 1°, II, da Constituição Federal, promovida pelo art. 1° desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.	do ITCMD sobre a herança de bens móveis, títulos e créditos ao Estado para onde tiver domicílio o <i>de cujus</i> vale para as sucessões abertas a partir da data de publicação da Emenda Constitucional.
Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros. Parágrafo único. Eventual arrecadação adicional da União decorrente da aprovação da medida de que trata o caput poderá ser considerada como fonte de compensação para redução da tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.	Estabelece prazo de 180 dias, após a publicação da Emenda Constitucional, para o envio ao Congresso Nacional de projeto de lei que reforme a tributação da renda. Além disso, autoriza que o aumento da arrecadação obtida com a reforma da tributação da renda seja considerado como fonte para reduzir a tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.
Art. 19. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir contribuição sobre produtos primários e semielaborados, produzidos nos respectivos territórios, para investimento em obras de infraestrutura e habitação, em substituição a contribuição a fundos estaduais, estabelecida como condição à aplicação de diferimento, de regime especial ou de outro tratamento diferenciado, relacionados com o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, prevista na respectiva legislação estadual em 30 de abril de 2023. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2043.	Permite que os Estados e o Distrito Federal instituam, até 31/12/2043, contribuição sobre produtos primários e semielaborados, produzidos nos respectivos territórios, para investimento em obras de infraestrutura e habitação, em substituição a contribuição a fundos estaduais, estabelecida como condição à aplicação de diferimento, de regime especial ou de outro tratamento diferenciado, relacionados com o ICMS, prevista na respectiva legislação estadual em 30 de abril de 2023.

Art. 20. Ficam revogados:	Revogações.
I – em 2027, o art. 195, I, "b", IV e § 12, da	
Constituição Federal;	
II – em 2033:	
a) os arts. 153, IV e § 3°, 155, II e §§ 2° a 5°, 156, III	
e § 3°, 158, IV, "a", e § 1°, e 161, I, todos da	
Constituição Federal; e	
b) os arts. 80, II, 82, § 2°, e 83, do Ato das Disposições	
Constitucionais Transitórias.	
Art. 21. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:	Cláusulas de vigência.
I – em 2027, em relação aos arts. 3° e 11;	
II – em 2033, em relação aos arts. 4° e 5°; e	
III – na data de sua publicação, em relação aos demais	
dispositivos.	